

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ESCOLA DE GOVERNO PROFESSOR PAULO NEVES DE CARVALHO

Letícia Costa Santana

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR VÍNCULO PRECÁRIO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS: um estudo sobre o instituto da designação na educação  
básica**

BELO HORIZONTE  
2017

Letícia Costa Santana

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR VÍNCULO PRECÁRIO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS: um estudo sobre o instituto da designação na educação  
básica**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Maria Isabel Araújo Rodrigues

Belo Horizonte

2017

Santana, Leticia Costa.

S232c      Contratação de pessoal por vínculo precário no estado de Minas Gerais [manuscrito]: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica / Leticia Costa Santana. – 2017. [3], 82 f. : il.

Monografia de conclusão de curso (Graduação em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2017.

Orientadora: Maria Isabel Araújo  
Bibliografia: f. 68-71

1. Pessoal – Recrutamento – Minas Gerais – Minas Gerais.  
2. Educação básica – Minas Gerais. 3. Políticas públicas – Minas Gerais. I. Araújo, Maria Isabel. Título.

CDU 371.1:658.311(815.1)

Letícia Costa Santana

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR VÍNCULO PRECÁRIO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS: um estudo sobre o instituto da designação na educação  
básica**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

**Aprovada na Banca Examinadora**

---

**Professora Mestre Maria Isabel Araújo Rodrigues, orientadora, Fundação João  
Pinheiro**

---

**Professora Mestre Ana Luiza Gomes de Araújo, avaliadora, Fundação João  
Pinheiro**

---

**Professora Mestre Isabela Virgínia Freire Biondini, avaliadora, Fundação João  
Pinheiro**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, pela força nos momentos de luta e pela capacidade de me alegrar com até as mais simples das conquistas.

Agradeço a meus pais, meu irmão e ao Hygor, pelo amor e apoio incondicional em todos os momentos.

Agradeço aos amigos da Fundação João Pinheiro, que quero levar comigo em toda minha trajetória, em especial à Marina e à Paula, por serem as melhores, meus presentes do CSAP.

Agradeço aos colegas da Seplag, por dividir comigo o conhecimento e a experiência e, dessa forma, me proporcionando grande enriquecimento

Por fim agradeço aos professores (as) que tive a honra de poder conviver, que cumpriram com sucesso seus papéis de educadores (as), em especial à Maria Isabel, pela disponibilidade, por me acrescentar tanto em todos os âmbitos e pelo carinho.

## RESUMO

A presente monografia discute a contratação precária no Estado de Minas Gerais, com delimitação a um estudo do instituto da designação, que surgiu em 1990, com a Lei Estadual 10.254. Esse estudo é feito a partir do ponto de vista do Direito Administrativo, na matéria de servidor público. Dentre os principais fundamentos utilizados ao longo da pesquisa, destaca-se o preceito constitucional do provimento em cargo público mediante concurso público. Este traz consigo o princípio da isonomia, que é um desdobramento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma pesquisa descritiva, de natureza quantitativa e qualitativa, empregando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, realização de entrevistas e análises de dados. O objetivo geral do trabalho é identificar e analisar as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da LC n.º 100/2007. Para tanto, consta de uma revisão doutrinária e jurídica da matéria de servidores públicos, formas de provimento, exceções a estas formas regulares de investidura no cargo público, quais sejam a contratação temporária, gênero do qual é espécie a designação, análise do advento da LC nº. 100/2007 e suas implicações. Foram encontrados resultados que podem ser classificados, em síntese como uma dissonância alarmante da contratação constitucional de servidores e um grave desvio de finalidade do instituto da designação, no que concerne à razão primária da existência que é a necessidade de excepcional interesse público.

Palavras-chave: **servidor público; contratação precária; contratação temporária; designação; concurso público, Lei Complementar n.º 100; Minas Gerais.**

## ABSTRACT

This monograph discusses the precarious employment in the State of Minas Gerais, with delimitation a study from the institute of designation, that appeared in 1990, with the state law 10,254. This study is done from the point of view of administrative law, in the field of public server. Among the main foundations used throughout the research, the constitutional precept of provision in public office by public tender. This brings with it the principle of equality, which is an offshoot of the Democratic State of Law. It is a descriptive research, quantitative and qualitative, employing the techniques of bibliographic and documentary research, conducting interviews and data analysis. The overall objective of the work is to identify and analyze the main changes within the framework of designated agents in Board of Education of State of Minas Gerais after the publication of the Complementary Law 100 of 2007. To this end, consists of a doctrinal and legal review of the matter of public servants, forms of provision, exceptions to these regular forms of investiture in public office, which are hiring temporary, genre that the designation is species, analysis of the advent of Complementary Law 100 of 2007 and its implications. Results found that may be classified in an alarming dissonance of constitutional hiring servers and a serious misuse of purpose of institute of designation, that the primary reason of existence is the need of exceptional public interest.

Key words: **public servers, temporary hiding, precarious employment, the designation, tender, Complementary Law 100; State of Minas Gerais**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

art.: Artigo

ASB: Auxiliar de Serviços Básicos.

CE/89: Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989

CF/88: Constituição Federal de 1988

EC: Emenda Constitucional

EEB: Especialista em Educação Básica.

INSS: Instituto Nacional de Seguro Social

IPSEMG: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

LC: Lei complementar

n. °: Número

NEADP: Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal

Seplag: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SEE: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

SISAP: Sistema Integrado de Administração de Pessoal

SRE: Superintendência Regional de Educação

STF: Supremo Tribunal Federal

p.: Página

PEB: Professor da Educação Básica

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Número de efetivados e ex-efetivos no quadro de pessoal da SEE no período de 2008 a 2016.

Tabela 2: Número de efetivados e ex-efetivos no quadro de pessoal da SEE no período de 2008 a 2016, na íntegra

Tabela 3: Referência do Gráfico 1: Representação histórica do quadro de pessoal da SEE em sua totalidade

Tabela 4: Carreira ASB - Quantitativo: Total De Ativos

Tabela 5: Carreira ASB - quantitativo: total de designados

Tabela 6: Carreira ASB - quantitativo: efetivos

Tabela 7: Carreira EEB - quantitativo: total de ativos

Tabela 8: Carreira EEB - quantitativo: total de designados

Tabela 9: Carreira EEB - quantitativo: efetivos

Tabela 10: Carreira PEB - quantitativo: total de ativos

Tabela 11: Carreira PEB - quantitativo: total de designados

Tabela 12: Carreira PEB - quantitativo: efetivos

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Representação histórica do quadro de pessoal da SEE em sua totalidade

Gráfico 2: Composição do quadro de pessoal da carreira de ASB em porcentagem no ano de 2008

Gráfico 3: Composição do quadro de pessoal da carreira de EEB em porcentagem no ano de 2008

Gráfico 4: Composição do quadro de pessoal da carreira de PEB em porcentagem no ano de 2008

Gráfico 5: Composição do quadro de pessoal da carreira de ASB em porcentagem no ano de 2012

Gráfico 6: Composição do quadro de pessoal da carreira de EEB em porcentagem no ano de 2012

Gráfico 7: Composição do quadro de pessoal da carreira de PEB em porcentagem no ano de 2012

Gráfico 8: Composição do quadro de pessoal da carreira de ASB em porcentagem no ano de 2014

Gráfico 9: Composição do quadro de pessoal da carreira de EEB em porcentagem no ano de 2014

Gráfico 10: Composição do quadro de pessoal da carreira de PEB em porcentagem no ano de 2014

Gráfico 11: Composição do quadro de pessoal da carreira de ASB em porcentagem no ano de 2016

Gráfico 12: Composição do quadro de pessoal da carreira de EEB em porcentagem no ano de 2016

Gráfico 13: Composição do quadro de pessoal da carreira de PEB em porcentagem no ano de 2016

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>13</b> |
| <b>2 DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.1 Agentes Públicos .....</b>   | <b>17</b> |
| 2.1.1. Agentes políticos .....  | 18        |
| 2.1.2 Agentes particulares em colaboração com o Poder Público .....   | 20        |
| 2.1.3 Militares .....   | 21        |
| 2.1.4 Agentes de fato .....   | 22        |
| 2.1.5 Servidores Públicos.....  | 23        |
| <b>3 FORMAS DE SELEÇÃO.....</b>   | <b>27</b> |
| <b>3.1 Concurso Público.....</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.2 Contratação Temporária.....</b>  | <b>34</b> |
| <b>3.3. Designação .....</b>  | <b>37</b> |
| <b>4 O CASO DA LEI COMPLEMENTAR N. º 100/2007 .....</b>   | <b>43</b> |
| <b>5 ANÁLISE DO QUADRO DE AGENTES DESIGNADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MG .....</b>   | <b>50</b> |
| <b>5.1 Análise acerca dos Efetivos e Ex-Efetivados da educação básica da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais .....</b>   | <b>51</b> |
| <b>5.2 Composição funcional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais em sua totalidade.....</b>       | <b>54</b> |
| <b>5.3 Composição funcional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais categorizado por cargo .....</b> | <b>57</b> |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>66</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>68</b> |
| <b>APÊNDICES.....</b>  | <b>72</b> |
| <b>Apêndice A: Roteiro Entrevista Servidor do Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal.....</b>                  | <b>72</b> |
| <b>APÊNDICE B: Roteiro Entrevista Servidor da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria.....</b>                        | <b>72</b> |
| <b>APÊNDICE C- Roteiro de entrevista com Subsecretário de Gestão de Pessoas.....</b>   | <b>73</b> |
| <b>APÊNDICE D- Roteiro de entrevista com Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos da SEE .....</b>                                | <b>74</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>   | <b>76</b> |
| <b>Anexo A: Tabela 2: Número de efetivados e ex-efetivos no quadro de pessoal da SEE no período de 2008 a 2016, na íntegra .....</b> | <b>76</b> |
| <b>Anexo B: Tabela 3: Referência do Gráfico 1: Representação histórica do quadro de pessoal da SEE em sua totalidade.....</b>        | <b>78</b> |
| <b>Anexo C Tabelas de quantitativos por carreira e por situação funcional.....</b>   | <b>82</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de tema diretamente relacionado ao Direito Público e em face da legislação referente ao quadro de pessoal da Administração Pública, encontra-se sob a égide do Direito Administrativo, ramo de direito autônomo, que como tal, possui um conjunto próprio de normas e princípios que deve ser observado em sua complexidade. Cabe salientar que toda e qualquer manifestação estatal tem sempre como um dos polos a sociedade, motivo pelo qual exalta-se sempre a supremacia do interesse público sobre o privado. Destarte, tem-se que como preceituado pelo Direito Administrativo a contratação de servidores públicos é peculiar, tanto por isso existe uma extensa parte do ordenamento jurídico dedicado a tal disciplina. Posto isto, este trabalho, com as devidas delimitações, se presta ao estudo desta conjuntura em que se insere a contratação de servidores públicos.

O tema eleito para ser abordado na pesquisa de monografia diz respeito ao Direito Público Administrativo. Com delimitação em contratação de pessoal por vínculo precário no Estado de Minas Gerais: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica.

A partir do princípio republicano tem-se como máxima que o objeto da Administração Pública é a *res publica*, em outras palavras a *coisa pública*, aquilo que à sociedade pertence. Sendo assim, aqueles que trabalham para o Estado tem essa condição inerente ao seu labor. Deste modo, excetuando-se o provimento dos cargos em comissão, faz-se indispensável que a investidura ao cargo público seja por meio de concurso público, tal como preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, não há como negar que o legislador não consegue prever todos os atos que ocorrem no cotidiano do administrador público, bem apontado pela Constituição em seu artigo (art.) 37. Sendo assim, é diante destas situações imprevisíveis e urgentes que surgem os institutos da contratação temporária e a designação.

Tais institutos têm base legal no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Estadual de Minas Gerais (CE/89) e no art. 10, § 1º da Lei Estadual n.º 10.254/90. Assim, no primeiro dispositivo apontado, exercendo sua competência concorrente com a União de legislar sobre matéria de servidores públicos, o estado de Minas Gerais postula a possibilidade de contratação temporária, estabelecendo a

necessidade de Lei específica, porém o fato mais relevante está no parágrafo único em que distingue a função de magistério das demais. Sendo assim, posteriormente, no segundo dispositivo acima apontado, tem-se que a designação é cabível para suprir casos excepcionais para as carreiras de professores, especialistas em educação e serviços de unidades estaduais de ensino.

Algumas questões polêmicas que são inerentes ao tema serão tratadas na pesquisa monográfica. Estas são, genericamente, as funções públicas, a contratação temporária e a designação, todas afetadas pelos seus dispositivos legais e ações no poder judiciário.

Por se tratar de institutos peculiares à forma tradicional de contratação de pessoal do Estado, estes ainda causam certa discussão jurídica a respeito da sua legalidade constitucional e sua viabilidade em termos de direitos do servidor (sentido amplo), portanto a conjuntura é complexa e necessita de estudos para se encontrar o modo mais eficiente de regulamentar estes modelos.

Partindo das explicações e distinções que serão dissertadas na pesquisa, será almejado responder à seguinte questão: "Quais as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais após a publicação da Lei Complementar nº 100 de 2007?"

Sendo assim, tem-se como hipótese que **mesmo** com as alterações advindas da publicação da Lei Complementar nº 100 em 2007, o quadro de agentes designados da Secretaria de Educação de Minas Gerais continuou em desconformidade com o texto constitucional.

Destarte, para que seja comprovada ou refutada esta hipótese é que seguirão os estudos da pesquisa monográfica de modo a avaliar as possibilidades e evitar que os trabalhadores se encontrem em lacunas jurídicas com garantias suprimidas.

Para que se possa estabelecer um raciocínio lógico e coerente ressalta-se neste momento os objetivos da presente pesquisa.

Em se tratando de objetivo geral a pesquisa busca identificar e analisar as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da LC n.º 100/2007.

Portanto, para atingir o que citado acima, define-se os seguintes objetivos específicos:

1. Introduzir o arcabouço jurídico atinente aos servidores públicos e seu provimento por concurso público, diante das normas constitucionais.
2. Estudar os institutos da contratação temporária e designação, bem como diferenciá-los.
3. Verificar quais são as novidades que surgiram no ordenamento jurídico com a publicação da Lei Complementar n.º 100/2007.
4. Analisar quantitativa e qualitativamente a situação atual dos agentes que compõem o quadro da educação no Estado de Minas Gerais.

A monografia tem a razão de sua produção fundada na necessidade de compreender as formas de provimento, incluídos os institutos de contratação precária no Estado de Minas Gerais, em específico o instituto da designação e da contratação temporária. Assim, este estudo será de utilidade aos órgãos gerenciais, em especial à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), posto que poderá possibilitar maior segurança jurídica ao Estado e aos servidores envolvidos.

Visando desenvolver uma base sólida e justificada para a elaboração do trabalho ora proposto, constarão como recursos metodológicos:

1. Revisão documental da legislação e jurisprudência referente aos servidores públicos e seu provimento por concurso público;
2. Revisão bibliográfica da literatura disponível referente aos servidores públicos e seu provimento por concurso público;
3. Revisão documental da legislação e jurisprudência referente aos institutos da contratação temporária e designação;
4. Revisão bibliográfica da literatura disponível referente aos institutos da contratação temporária e designação;
5. Levantamento das formas de provimento utilizadas para o quadro da educação no Estado de Minas Gerais, por meio dos dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal, da Seplag;

6. Realização de entrevistas semiestruturadas, conforme roteiros (Apêndices “A” a “C”) com os seguintes servidores:

- Entrevistado 1 – servidor do Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal.
- Entrevistado 2 – servidor da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria.
- Entrevistado 3 – Subsecretário da Secretaria de Gestão de Pessoas da Seplag
- Entrevistado 4 – Subsecretário da Gestão de Recursos Humanos da SEE

As entrevistas têm por objetivo acrescentar e esclarecer aquilo que é necessário para o fim desta pesquisa. A escolha se deu pela razão de acreditar que o conhecimento operacional destes profissionais é de grande importância. A metodologia de entrevista semiestruturada foi eleita, pois apesar de conter perguntas que guiam as partes, essas têm certa liberdade e autonomia para aditar novos parâmetros ou conceitos não abordados no roteiro, assim acredita-se em maior enriquecimento dos resultados. Cabe ressaltar que os entrevistados tiveram acesso ao roteiro no decorrer da entrevista e assinaram termo de consentimento, para os dois primeiros mantém-se o anonimato absoluto, para o terceiro e o quarto entrevistado foi autorizado que fosse revelado seu cargo, em função da relevância deste em relação à entrevista (ter responsabilidade na tomada de decisões).

Sendo assim, esse trabalho está estruturado em 5 (cinco) capítulos adiante. Os capítulos “DOS SERVIDORES PÚBLICOS” e “FORMAS DE PROVIMENTO” demonstram a doutrina na qual a disciplina aqui tratada se embasa. O capítulo quarto traz uma explanação sobre a referida Lei e o capítulo seguinte apresenta dados acerca da temática, acrescentando fundamentação. Assim, essa estruturação permite que o raciocínio construído culmine nas conclusões, inseridas no capítulo seis.

## **2 DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Esta seção se presta a enunciar os esclarecimentos acerca da matéria de servidores públicos, posto que estes serão necessários à construção da pesquisa. Este módulo é apresentado preliminarmente, pois os conceitos que serão apresentados aqui são imprescindíveis para a compreensão do tema tal como uma compreensão lógica, culminando nas conclusões. Assim, também são importantes os posicionamentos de correntes doutrinárias que serão apresentados e adotados no presente trabalho.

A matéria referente aos servidores públicos é uma extensa seara do estudo do Direito Administrativo, as razões são diversas e não cabe, aqui, enumerá-las. No entanto há que se considerar que se encontram presentes na doutrina do Direito Administrativo grandes divergências de conceituação quanto esta matéria. Sendo assim, abaixo tem-se alguns posicionamentos doutrinários

### **2.1 Agentes Públicos**

A autora Di Pietro (2014) apresenta, a priori, a lógica do capítulo concernente à Administração Pública da CF/88, observando que suas sessões empregam a expressão “servidores públicos” várias vezes. No entanto afirma a necessidade de um vocábulo mais adequado para denominar o conjunto amplo de pessoas que prestam função pública a qualquer título, apontando então: “agentes públicos”.

Por conseguinte, a denominação “agentes públicos” se difundiu na doutrina administrativa brasileira como a classificação mais ampla dos servidores públicos. Sendo, portanto, muito abrangente, tem-se qualquer figura, independente de remuneração, tempo ou natureza da função, que está de alguma forma vinculada ao Poder Público. Ademais, são pessoas físicas que representam a manifestação de vontade em nome do Estado e por qual este se responsabiliza. Isso corresponde às ideias de Carvalho Filho (2015, p.611), que em suas palavras tem-se o seguinte: “Significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública

como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica”.

Corroborando a noção de abrangência que o autor apresenta tem-se o art. 2º da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito na Administração Pública):

Reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1992)

Sobre o artigo anterior referido, tem-se mais uma expressão da amplitude, pois o dispositivo faz referência a todos os entes federativos e todas as pessoas jurídicas que compõem a estrutura da Administração Pública.

Apresentando outro conceito de agentes públicos, tem-se o que postula Di Pietro (2014, p. 596) “Agente público é toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Assim, visando de forma didática especificar categorias para facilitar o estudo, os doutrinadores do direito administrativo propõem classificações e agrupamentos. No presente trabalho a cada grupo será destinado uma seção, com seu conteúdo e seus respectivos defensores teóricos.

### *2.1.1. Agentes políticos*

Os agentes políticos nas palavras de Carvalho Filho (2015, p. 612): “São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins”, acrescentando o fato da subordinação ao regime da Constituição, tal qual lhes garante inclusive prerrogativas por função. Os cargos enumerados por este autor são Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os

membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

Ademais, sobre a categoria citada acima não há uniformidade doutrinária. De acordo com Meirelles (2014, p. 80) consideram-se contidos nesta categoria os Magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de contas, afirmando, em seus dizeres: “agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”. Este autor elabora seu convencimento baseado em alguns dispositivos da CF/88, em especial o art.37, XI, tendo em vista que a presença, neste artigo, da expressão “e demais agentes políticos” lhe faz inferir que outros agentes também integram o grupo dos agentes políticos. Carvalho Filho discorda, e ele o faz à luz do argumento principal referente à natureza do vínculo jurídico que liga o agente ao Poder Público. Isto pois, sabe-se que os cargos em questão exercem, apenas de modo eventual a função política e não efetivamente, tal como é desempenhada a função política dos cargos do Poder Executivo e Legislativo e seus auxiliares imediatos. Acrescenta-se a sua opinião as características da temporariedade e da eletividade, em que estão presentes nos cargos por ele defendidos por meio do mandato e da investidura por eleição, respectivamente. Por fim, tal autor destaca que o dispositivo 37, XI, CF/88 apenas sugere o agrupamento de todos estes cargos para fins remuneratórios, não cabendo, portanto, adotar a insinuação legal como requisito classificatório.

Corroborando a ideia de Carvalho Filho (2015) tem-se as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. (MELLO,2011, p. 247)

Na mesma linha, defendendo o exercício da função política como argumento crucial, tem-se Di Pietro (2014):

(...) no Brasil, a participação do Judiciário em decisões políticas praticamente inexistente, pois, a sua função se restringe, quase exclusivamente, à atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do Governo a não ser pelo controle a posteriori.

O mesmo se diga com relação aos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (DI PIETRO, 2014, p. 597)

Apesar das divergências apresentadas, em geral estas não são muito expressivas além disso esta categoria não compõe peça fundamental para a presente pesquisa, sendo apenas elucidações iniciais. Em continuidade aos conceitos iniciais tem-se as próximas classificações didáticas doutrinárias abaixo.

### *2.1.2 Agentes particulares em colaboração com o Poder Público*

Diante dessa classificação vê-se pessoas físicas que prestam serviços para o Estado em nome da colaboração cívica. Carvalho Filho (2015) escreve que: Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado.

(...) Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 612)

Meirelles (2014) traz em sua obra conceito semelhante, contudo há nomenclatura diversa. Assim, sob o título de “agentes honoríficos” tem-se que:

são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou

membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza (MEIRELLES, 2014, p. 82)

Quanto a esta classificação Di Pietro (2014, p. 603 e 604) acrescenta três ramificações em sua teoria. Estas por sua vez, dizem respeito a que título o particular realizará sua função em colaboração com o Poder Público. A primeira, refere-se aos particulares que possuem uma delegação do Poder Público: “eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público”, é também peculiar destes particulares que a remuneração sobre o serviço desempenhado é paga, não pelo erário, e sim pelos terceiros usuários deste serviço. Como exemplo se tem: serviços notoriais e de registro, leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, dentre outros. Quanto a esta subclassificação Meirelles (2014) atribui nome diverso, sendo este: “agentes delegados”, a despeito da diferença nominal, o conteúdo de ambos muito se aproxima.

Na segunda ramificação, a autora aponta aqueles que se investem de função mediante requisição, nomeação ou designação. Sobre esta subclasse, é interessante notar que guarda semelhanças com a definição de agentes honoríficos de Meirelles (2014). E por último, tem-se os chamados gestores de negócio: “que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente, etc.” (DI PIETRO, 2014, p. 604). Sendo assim, pode-se perceber que agentes particulares em colaboração com o Poder Público ao exercerem o *munus* público, prestam serviços de grande importância para o Estado, realizando para a sociedade um papel fundamental de colaboração. Outra categoria que merece atenção é aquela que se refere aos militares, que será abordada na próxima seção.

### 2.1.3 Militares

Esta classificação é encontrada expressa na obra de Di Pietro (2014), desta forma:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e §3º, da

Constituição) – e às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada “servidores públicos militares”.

A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria só lhe sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, §3º, inciso VIII. (DI PIETRO, 2014, p.603)

Assim, como disposto acima, a autora destaca que estes profissionais são uma categoria apartada daquela correspondente aos servidores públicos. Isso, em razão da Emenda Constitucional nº 18/98 que deixou de chamá-los de servidores militares e passou a chamá-los apenas de militares. No entanto alguns doutrinadores, tal como Carvalho Filho, mantém entendimento contrário considerando os militares integrantes da classificação de servidores públicos.

#### *2.1.4 Agentes de fato*

Esta é uma classificação encontrada na doutrina de Carvalho Filho (2015), sobre isto o autor afirma que esta classificação é necessária para distinguir as pessoas que compõem dos agentes de direito. Estes são agentes que possuem regular investidura para realizar qualquer serviço em nome do Estado. Assim, ao contrário destes são agentes de fato pessoas que exercem função perante à Administração Pública, no entanto não possuem investidura regular. É neste ponto que se concentra a característica que dá nome a esta classificação, ou seja, por não terem normal investidura, tal como os agentes de direito, são considerados agentes de fato.

O autor ainda divide estas pessoas em duas situações, a primeira são agentes necessários e a segunda são agentes putativos.

Agentes necessários são aqueles que praticam atos e executam atividades em situações excepcionais, como, por exemplo, as de emergência, em colaboração com o Poder Público e como se fossem agentes de direito. Agentes putativos são os que desempenham uma atividade pública na

presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido investidura dentro do procedimento legalmente exigido. (CARVALHO FILHO, 2015 p. 615)

Destarte, o autor ainda acrescenta que os atos praticados por estes agentes podem ser questionados apenas internamente, porém perante a sociedade prevalece a teoria da aparência, de modo que seus atos devem ser convalidados pela Administração Pública. Isto significa dizer, que perante terceiros, estes agentes demonstrando idoneidade naquilo que fizerem e assim, ostentarem aparência de legitimidade em exercer a função, seus atos serão validos, resguardando, portanto, os terceiros de boa-fé.

Por fim, o autor faz uma observação importante no que diz respeito à percepção da remuneração:

Acresce, ainda, que, se o agente exerceu as funções dentro da Administração, tem ele direito à percepção da remuneração, mesmo se ilegítima a investidura, não estando obrigado a devolver os respectivos valores; a não ser assim, a Administração se beneficiaria de enriquecimento sem causa. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 616)

Importante são as distinções feitas acima, no entanto merece maior atenção a seção a seguir que trata da maioria dos integrantes do quadro de pessoal do Estado.

### *2.1.5 Servidores Públicos*

Esta categoria é a que se encontra a grande parte daqueles que compõem a máquina estatal, possuindo, portanto, grande diversidade em todos os âmbitos. Talvez, por esta razão existam as mais diferentes definições na doutrina. Cabe, portanto, explanar algumas delas.

Carvalho Filho (2015) apresenta a seguinte conceituação como regra geral para os servidores públicos:

Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica. (CARVALHO FILHO, 2015, p.616)

Assim, apresenta duas características principais que os distinguem dos demais agentes, sendo elas a relação permanente de trabalho que os mantêm em ligação com o Estado e o fato de terem função pública. Em outro passo, Di Pietro (2014) afirma que a última característica acima citada não é a mais adequada. Esta visão será detalhada abaixo.

É plausível que se apresente os agrupamentos sugeridos por Carvalho Filho (2015):

Servidores públicos civis e militares: Essa é a primeira classificação dos servidores públicos e obedece aos dois ramos básicos de funções públicas: a civil e a militar. É a Constituição Federal que separa os dois agrupamentos, traçando normas específicas para cada um deles

Servidores Públicos Comuns e Especiais: natureza das funções exercidas e o regime jurídico que disciplina a relação entre o servidor e o Poder Público. Servidores públicos comuns são aqueles a quem incumbe o exercício das funções administrativas em geral e o desempenho das atividades de apoio aos objetivos básicos do Estado.

Servidores públicos especiais são aqueles que executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico funcional diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto

Servidores Públicos Estatutários, Trabalhistas e Temporários: Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como

integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 618/620)

Em visão um pouco diferente, Di Pietro (2014, p. 598), não coloca como regra geral a permanência, sendo a definição geral: “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

Após isto, a autora propõe a seguintes categorias: servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários. Os primeiros estão sujeitos ao regime estatutário e são detentores de cargos públicos. O regime a que estão submetidos é estabelecido e modificado em lei unilateralmente pela Administração Pública de cada unidade federativa, limitada pelos direitos adquiridos pelos servidores. Por outro lado, já na segunda categoria, tem-se que os empregados públicos são contratados, assim estão sujeitos à legislação trabalhista, que por sua vez é matéria de competência legislativa exclusiva da União. Assim estão sujeitas às definições constitucionais. Por último tem-se a categoria dos servidores temporários, que são contratados, visando exercer alguma função que apresenta necessidade excepcional de interesse público. Sem dúvidas a principal característica desta categoria é a temporariedade, no entanto acrescenta-se outra propriedade que é a submissão a um regime jurídico especial a ser disciplinado em lei em cada unidade federativa.

É interessante apresentar também a visão de Meirelles (2014), que diverge em maior grau dos autores supracitados, pois dá nomenclatura diferente à classificação, a saber: agentes administrativos. Assim, conceitua:

São todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. (MEIRELLES, 2014, p. 81)

Pode-se perceber pela, já demonstrada, explanação dos outros autores, que Di Pietro (2014) diverge tecnicamente da conceituação de Meirelles (2014), no que concerne à ocupação dos servidores públicos, na medida em que a autora emprega os diferentes vocábulos, tais como cargo, emprego e função, cada um com suas distinções técnicas. Ao passo que Meirelles (2014) afirma que todos são detentores de emprego, de forma genérica, sem empregar a distinção de vocábulos supracitada.

Cabe ainda salientar, que Carvalho Filho (2015) discorda do emprego da expressão agentes administrativos sob o argumento de que os servidores públicos exercem funções diversas além da administrativa. Por fim, outra expressão que o autor afasta em sua obra é a de “funcionários públicos”, afirma ser inadequada, pois é utilizada de modo mais restrito e assim os funcionários públicos estão contidos na classificação de servidores públicos, não cabendo, portanto se confundirem como sinônimos.

Visto o exposto sobre as classificações acerca da matéria de servidores públicos, é de grande importância para a continuidade da construção do embasamento para a presente pesquisa que se mostre as formas de provimento ao serviço público, suas decorrências e distinções. Assim será visto na seção seguinte.

### 3 FORMAS DE SELEÇÃO

Em princípio, é cabível a apresentação do que a doutrina entende como provimento. É consenso na doutrina que o provimento ocorre mediante a existência de um cargo vago, no entanto há discordância quanto a natureza do fenômeno do provimento, como será visto a seguir.

De acordo com Meirelles (2014, p. 493): “*provimento* é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação do seu titular”. Em outro lado acrescentando outros vocábulos técnicos à conceituação do provimento, tem-se Di Pietro (2014, p. 676) que diz: “Provimento é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função”. Vê-se que guardadas as pequenas diferenças, muito se aproximam os conceitos dos dois autores, porém como dito, no que concerne à natureza do provimento observa-se que estas conceituações divergem de Carvalho Filho (2015) que considera o provimento um fato administrativo que consiste no preenchimento do cargo vago. Assim, em suas palavras pode-se obter maiores esclarecimentos acerca da divergência:

Alguns autores definem o provimento como o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público. Assim não pensamos, porém. A nosso ver, o provimento caracteriza-se como fato administrativo, ou seja, um evento que consiste no preenchimento de um cargo vago. Prover, como se sabe, significa preencher o que está vago. Como o fato precisa de formalização, sua existência depende da prática de um ato administrativo. Sendo assim, enquanto o provimento é o fato em si que consiste no preenchimento do cargo, o ato administrativo é o meio idôneo para materializá-lo. Portanto, não se pode dizer tecnicamente que provimento é o ato de preenchimento, mas sim que é o ato que materializa ou formaliza o provimento. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 641)

A partir do que foi citado acima, tem-se que na presente pesquisa, irá se considerar a visão de Di Pietro, ou seja, que o provimento é um ato. Muito embora não se descarte a consideração de Carvalho Filho, pode-se considerar que esta seja uma questão técnica minuciosa, em que, da lógica ordinária dos fatos, culminaria em um fim muito semelhante, em outras palavras, em quase todas as hipóteses o provimento se consagra por um documento e pela ação de investidura no cargo, emprego ou função, autorizada pela Administração Pública

Continuando o estudo sobre o provimento, deve-se falar que existem dois tipos de provimento, o inicial ou originário e o derivado. Seguindo as lógicas da própria nomenclatura de cada um pode-se perceber que, no primeiro, a relação que irá se instaurar é nova e no segundo tipo a relação já existe, porém se sujeitou a uma mudança. Em maiores esclarecimentos tem-se que:

De um lado, temos o provimento originário, aquele em que o preenchimento do cargo dá início a uma relação estatutária nova, seja porque o titular não pertencia ao serviço público anteriormente, seja porque pertencia a quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido. De outro lado, há também o provimento derivado, aquele em que o cargo é preenchido por alguém que já tenha vínculo anterior com outro cargo, sujeito ao mesmo estatuto. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 641)

Por fim, é interessante observar o rol de formas de provimento que foi instituído pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 8: São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução. (BRASIL, 1990)

Baseado nas ideias de Carvalho Filho (2015), é possível indicar uma breve definição para cada uma das formas de provimento. Por conseguinte, a nomeação é por natureza a fenomenização do tipo de provimento originário. A promoção é a forma pela qual o servidor muda de cargo tendo ascensão na carreira a que pertence.

Ressalta-se que em algumas carreiras há distinção entre progressão e promoção (tendência da teoria de gestão de pessoas), sendo que a primeira ocorre em sentido horizontal, permanecendo o servidor no mesmo cargo, enquanto a segunda ocorre em sentido vertical garantindo a mudança de cargo em grau superior.

Os institutos da ascensão e transferência se relacionavam com ocupação de cargo diverso daquele em que a pessoa foi investida após aprovação em concurso, como pode-se ver, acima, este foram revogados devido ao entendimento de que o servidor deve ser aprovado em concurso público para cada carreira que almeja ocupar. A readaptação surge em função de superveniente limitação da capacidade física ou psíquica do servidor, sendo necessária sua adequação em cargo diverso do antes ocupado. A recondução se trata do retorno do servidor ao cargo que lhe garante estabilidade, por exemplo em situação de reprovação no período probatório no cargo novo. A reversão ocorre no caso de servidor aposentado, que vindo a inexistir a causa de sua inatividade este deve retornar a seu cargo, ou se este não mais estiver disponível, ele deve ocupar um semelhante. O aproveitamento, ocorre quando há um servidor disponível e este é dirigido a um cargo vago, esta forma deve ter prioridade antes de realizar novos certames públicos para investido do cargo vago em questão. Por fim, tem-se a reintegração que, assim como a reversão, são formas de reingresso do servidor, ocorre quando o servidor é demitido (ou exonerado, dependendo do estatuto a qual se submete), no entanto sua demissão é anulada administrativamente, permitindo que este retorno ao serviço público.

Após essa breve definição das variadas formas de provimento, pode-se perceber que todas possuem como pré-requisito a aprovação em concurso público, abaixo serão expostas as razões, embasamentos legais e as possíveis exceções ao concurso público.

### 3.1 Concurso Público

O instituto do concurso público se fortaleceu<sup>1</sup> com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o modelo do Estado Democrático de Direito, pautado principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Pauta esta, muito decorrente do contexto em que o país viveu antes da Carta Magna (SILVA, 2013). Tendo como enfoque a análise da legislação de pessoal, pode-se perceber que o princípio da dignidade humana se materializou, entre outras formas, no art. 37, do capítulo da Administração Pública por meio da exigência constitucional rígida, de que o servidor público investido de cargo ou emprego público tenha prévia aprovação em concurso público. Isto porque esta exigência se desdobrou em vários princípios coerentes com o supracitado, tais como: a moralidade, legalidade, impessoalidade, acessibilidade, entre outros que se coadunam com o modelo de Estado, como se pode ver:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. (MEIRELLES, 2014, p. 505)

Ainda em decorrência do modelo de Estado adotado pela Carta Magna, Carvalho Filho (2015) traz:

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame,

---

<sup>1</sup> O Concurso Público tem sua origem com a Constituição de 1934. O art. 170, 2º dispôs: “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou título.”

procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CARVALHO FILHO, 2015, p 653)

Em destaque, no que se refere ao histórico do concurso público, tem-se a obrigatoriedade de respeitar o princípio da isonomia, o que não era, em tempos anteriores, regra, ao contrário. Revela-se, portanto, uma lógica evoluída, em que diz Carvalho Filho (2015, p. 652): “O concurso público é o instrumento que melhor representa o *sistema do mérito*, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”.

Sendo assim, atualmente o concurso deve ser acessível a todos os brasileiros, não cabendo distinção entre os natos e os naturalizados, ressalvados os casos do art. 12, CF/88, que diz respeito aos cargos de agentes políticos de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; e os cargos de servidores públicos de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa.

Visando a investidura de forma equânime, o inciso VIII do artigo 37 da CR/88 faz reserva de percentual, a ser fixado em lei, dos cargos e empregos públicos destinados a pessoas com deficiência. Ademais, acrescenta-se a Lei nº 12.990, de junho de 2014 que destina aos negros vinte por cento das vagas objeto de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, durante dez anos.

Considera-se ainda como uma forma de garantia que coaduna a lógica construída para o concurso público, nas palavras de Meirelles (2014):

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento. Não obstante, é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização do exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação. (MEIRELLES, 2014, p. 508).

O art. 37, inciso III, CF/88, traz, ainda sobre os concursos, regras acerca da validade destes, a saber, dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. Di Pietro (2014, p 615), salienta que: “a prorrogação fica a critério da Administração, inexistindo, para os candidatos aprovados, direito subjetivo a essa prorrogação”.

Seguindo o tema dos direitos dos candidatos aprovados, o art. 37, inciso IV, CF/88, postula que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”. Assim, a interpretação deste dispositivo, permite dizer que ainda que outro concurso tiver sido realizado, aqueles que aprovados primeiro em concurso ainda válido, possuem prioridade de nomeação. Posto isso, Di Pietro (2014) vem apresentar brevemente a discussão atual sobre os direitos dos candidatos:

Durante muito tempo a jurisprudência adotou, predominantemente, o entendimento de que “ não há direito adquirido à nomeação de candidato aprovado em concurso público”. Esse entendimento vem sendo, em boa hora, relativizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Se o Poder Público realiza o concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder Público deixar de nomear os candidatos aprovados em consonância com o edital. Menos justificável ainda é a hipótese cogitada no inciso IV do artigo 37 da Constituição, em que a Administração Pública inicia outro concurso público quando existem candidatos habilitados em concurso anterior. (DI PIETRO, 2014, p 615)

Acrescentando ao tema de direitos dos candidatos, cabe retroceder ao momento de inscrição no concurso público, que configura ação volitiva da pessoa no sentido de participar do certame. No entanto, tal como diz Carvalho Filho (2015, p. 659), essa mera manifestação de vontade não pode ser transformada em direito do candidato à realização do concurso, visto que o cancelamento é direito unilateral da Administração Pública, desde que exista plausíveis razões para tal, correndo por conta do Poder Público os ônus decorrentes do cancelamento.

Observada a explanação acima, tem-se:

A exigência de aprovação prévia em concurso público e a fixação dos prazos de validade do certame são requisitos inafastáveis para a regularidade do procedimento de seleção. Havendo violação aos princípios da legalidade, da igualdade ou da impessoalidade no curso da competição, não haverá outra alternativa senão a de considerar nulo o concurso. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 666)

Ademais, segundo Di Pietro (2014) o ingresso irregular do servidor, ou seja, em descumprimento com as normas constitucionais e infraconstitucionais, culmina na possibilidade de ação popular, segundo o art. 4º, I, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Em síntese em relação ao princípio da isonomia Di Pietro (2014) afirma que:

Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinarmos tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não poderia conceber que, para cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada. (DI PIETRO, 2014, p. 616)

Ainda acrescenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. (MELLO apud DI PIETRO, 2014, p. 616/617).

Por fim, cabe ressaltar que a exigência de concurso público para investidura para os cargos de servidores públicos não está livre de exceções. Nestes casos tem-se as hipóteses de dispensa do concurso público, estas hipóteses, segundo Meirelles (2014, p. 511) se relacionam com o caráter temporário do provimento. Assim tem-se, por exemplo, a dispensa para cargos de provimento em comissão, que se fundamentam na necessidade de confiança para sua nomeação e os casos dos

contratos temporários que se fundamentam na excepcionalidade. Este último será tratado em mais detalhes na seção seguinte.

### 3.2 Contratação Temporária

Ao legislar sobre a investidura em cargos públicos o legislador teve consciência de que era impossível ter previsibilidade de todas as ocorrências no cotidiano da Administração Pública, assim, surgiram as exceções à exigibilidade de concurso público. Como já dito, algumas dessas exceções se deram em razão da peculiaridade de cada cargo, muito embora também se relacione com a característica temporária. Não obstante à constatação legal destes casos, estes não serão aqui aprofundados, dando lugar ao estudo da exceção que se trata da contratação temporária.

Deste modo pode-se perceber que a própria Constituição cuida de criar o instituto da contratação temporária. Assim, segundo Maia (2015, p. 21): “Com fulcro no artigo 37, inciso IX, da CR/88, criou-se a figura do [sic] servidores temporários, contratados por prazo determinado para atender à *necessidade temporária de excepcional interesse público*”. Ainda em sua obra o autor apresenta a existência de duas correntes doutrinárias no tocante à interpretação da expressão “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”:

o grupo majoritário entende que apenas funções temporárias facultam à Administração Pública admitir pessoal temporário, vedada a sua contratação nos casos das funções permanentes. Um segundo entendimento percebe que este instrumento é passível de emprego tanto no exercício de funções temporárias, quanto de atividades permanentes, desde que sob circunstâncias especialíssimas (MAIA, 2015, p. 21).

Integrando a corrente majoritária, tem-se Meirelles (2014, p.512) que afirma: “É imprescindível que as funções tenham caráter da temporariedade, ficando, assim, afastadas aquelas que devem ser destinadas aos cargos efetivos.” Por outro lado, apresenta-se a decisão do STF em 2004, no julgamento da ADI n.º 3.068:

O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL, 2004,p. 147)

No entanto, não cabe inferir que este posicionamento é unânime, visto que em outras oportunidades, tal como a ADI 3.700<sup>2</sup>, o STF se posiciona de modo diverso, concluindo que a análise judicial neste contexto é feita *in casu*.

Ainda na ADI 2.229, são especificados e decididos que é fundamental a presença de alguns requisitos, para tal é prudente que se indique a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37,IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.229/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso, 9-6-2004, Plenário, DJ de 256-2004) (grifo nosso)

Sobre o requisito da previsão em lei dos cargos, indicado acima, Maia (2015) postula que:

Lei específica precisa ser editada no âmbito do ente federativo contratante, conforme dita o artigo 61, §1.º, inciso II, alínea a, da CR/88, uma vez que legislar acerca da matéria servidores públicos não é competência exclusiva

---

<sup>2</sup> Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade o STF, decide que frente aos cargos da Defensoria Pública, em razão de sua natureza, não há possibilidade de contratação temporária. “Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário.”

da União. Além de arrolar as hipóteses em que a contratação aludida possa ser autorizada, por meio de critérios objetivos, deve-se especificar qual o regime jurídico em que ela se realizará, sob risco de desrespeito à CR/88, como declarado pelo STF na ADI 3210-PR, Ministro Relator Carlos Velloso, julgada em novembro de 2004. (MAIA, 2015, p. 21).

Na esfera federal, a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 arrola, em seu art. 2º<sup>3</sup> os casos em que existem excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento,

<sup>3</sup> Aponta-se apenas os dispositivos principais, pertinentes ao assunto.

Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (BRASIL, 1993)

No art. 3º da referida lei dispõe sobre um processo seletivo simplificado, de modo a afastar a exigibilidade do concurso público. Por fim, segundo Di Pietro (2014):

O artigo 4º estabelece os prazos de contratação, sendo admitida a prorrogação nas hipóteses expressamente mencionadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, o artigo 9º, III, combinado com o artigo 5º, estabelece que o pessoal contratado temporariamente não pode ser novamente contratado, com fundamento na Lei n.º 8.745/93, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do artigo 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido. (DI PIETRO, 2014, p. 613).

Tal como dito, os entes federados deveriam prever e especificar a contratação temporária em suas leis, no caso de Minas Gerais:

A princípio, a contratação temporária em Minas Gerais possuía como base legal o artigo 228 da CE/89 e o artigo 11 da lei que instituiu o regime jurídico único no Estado, a Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, cuja permissão de contratação de pessoal por prazo determinado não excedia a seis meses, consentida especificamente para atender a situações declaradas de calamidade pública; permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira (hipótese revogada em 1995); e realizar recenseamento (MAIA, 2015, p. 22)

No entanto, além destas hipóteses, o art. 10 da lei citada pelo autor cria uma nova forma de contratação temporária: a designação, que por sua vez terá seu benemérito esclarecimento na seção abaixo e consiste em parte essencial a esta pesquisa.

### **3.3. Designação**

Como dito acima, a designação foi criada a partir das leis específicas publicadas pelo Estado de Minas Gerais. Em primeiro momento, tem-se a Constituição

Estadual de Minas Gerais de 1989 – CE/89, que em seu art. 22 apresenta uma exceção, sendo desta que emergiu o instituto em questão. Como observa-se abaixo:

Art. 22 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. • (Vide Lei nº 18.185, de 4/6/2009.)

**Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério (MINAS GERAIS, 1989 – grifo nosso)**

Ademais, a designação está prevista no artigo 10, §1.º, alínea a, da Lei n.º 10.254/90:

Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

b) Serventuários e Auxiliares de Justiça, na forma do art.7º, parágrafo único, da Lei nº 9.027, de 21 de novembro de 1985, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.726, de 5 de dezembro de 1988.

§2º Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviço não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§3º A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§4º Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§5º A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos

§ 6º – Poderá haver também designação para o exercício de função pública de candidato em processo seletivo sujeito a período experimental ou treinamento avaliados que constituam prova do correspondente concurso público, nos termos do respectivo edital, com prazo de designação não superior a 90 (noventa) dias. (MINAS GERAIS, Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990).

Sintetizando as bases legais referentes à designação tem se:

O instituto em comento, conjugado com o artigo 22 da CE/89 e com a lei n.º 18.185/2009, faculta a contratação de servidores temporários para substituição, durante impedimento dos titulares de cargos de professor, especialista em educação e serviço, para exercício em unidade estadual de ensino, sem concurso público, enquanto durar o impedimento do titular do cargo. Não se estabelece interstício para recontração de servidor temporário admitido anteriormente; não é fixado requisito como a dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da entidade contratante; tampouco se determina prazo para realização de concurso público, ao contrário da normatização empreendida pela lei n.º 18.185/09 no âmbito de todas as outras hipóteses de admissão temporária. (MAIA, 2015, p. 24)

O autor ainda ressalta o caráter excepcional que o emprego do instituto deve ter, pois há riscos de desvirtuamento, como nas palavras de Gustavo Alexandre Magalhães:

apesar de contar com um rol de candidatos aprovados em concurso público, não procede à nomeação ou à contratação efetiva. Em vez de concretizar os princípios da isonomia e eficiência por meio da nomeação dos melhores candidatos, escolhidos por regular processo de seleção, a Administração continua admitindo pessoal em caráter provisório, na pretensão de suprimir o direito à estabilidade no serviço público. (MAGALHÃES, 2005, p. 113)

Algumas questões devem ser aqui ponderadas, uma vez que possuem influência sobre o arcabouço que cerca a designação. Neste caso, o Entrevistado 4 elucida os critérios de acesso, em ordem classificatória, deste processo, em que os dois primeiros são em virtude da Lei 10.254/90 e os demais são regulamentados em resolução:

1. Candidatos aprovados em concurso público vigente da SEE, para cargo e localidade em que pleiteiam vaga de designado;
2. Candidatos aprovados em concurso público vigente da SEE, para cargo em que pleiteiam vaga de designação, no entanto de concursos para localidade diversa;
3. Candidatos habilitados com a escolaridade exigida para a vaga que pleiteiam, realizada a prévia inscrição (isto porque a inscrição previamente feita permite a apuração da experiência na rede estadual de ensino, critério este associado à habilitação e escolaridade)
4. Candidatos habilitados com a escolaridade exigida para a vaga que pleiteiam, sem prévia inscrição (por sua vez não possuem o critério de experiência, pois este não é aferido)

Destarte, em consonância com Magalhães (2012), no que tange ao rol de candidatos aprovados em concurso público que não são nomeados, mas por outro lado ocupam vaga de designação, afirma o Entrevistado 4: “As primeiras três categorias, especialmente, como regra preenchem o maior volume das vagas. Isto tem uma questão que impacta de maneira relativamente muito forte, que é a questão de concursos vigentes, com saldo de classificados que ainda não foram nomeados”. Deste impacto do saldo de aprovados, tem-se um indubitável desencaminhamento da utilização do instituto da designação.

Assim, deve-se apontar que os designados não são detentores nem de cargo nem de carreira, isto porque, como já diferenciado em seções acima, somente o grupo denominado servidores públicos estatutários são ocupantes de cargos públicos. Portanto, os designados, uma vez que não são estatutários não são detentores de cargo público, o mesmo se aplica para a carreira, visto que esta é o gênero do qual cargo é espécie – assim pressupõem-se que carreira demanda uma estrutura de agrupamento. Em continuidade, tem-se que os designados detêm função pública.

Neste ponto será necessário que se faça uma delicada distinção, pois, especificamente em Minas Gerais, o sistema jurídico criou uma figura peculiar, denominada também como função pública, no entanto esta se distingue da concepção que é afeta aos designados. Em se tratando da primeira conceituação trazida por Carvalho Filho (2015), tem-se a função pública como uma atividade a ser

desempenhada, assim relacionando com a designação, tem-se que aquele que será designado irá desempenhar função pública.

Já para a segunda concepção, tem-se que esta é uma figura fictícia juridicamente, criada por força de lei, no art. 4º da Lei Estadual nº 10.254 de 1990, que em linhas gerais tornou os empregados regidos pela legislação trabalhista (ou seja, que não haviam sido contratados por meio de concurso público) em “função pública”<sup>4</sup>. Isto por que esta lei foi o marco legislativo da instituição do Regime Jurídico Único de Minas Gerais, em que não seria possível abranger a existência de estatutários e celetistas, assim essa criação foi necessária à sua implementação.

Como apontado, a base normativa da designação data dos anos de 1990, desde então o instituto vem sendo empregado nas duas hipóteses de seu cabimento, quais sejam, a substituição e a ocupação de cargo vago. No entanto, como se pode deduzir da explanação até aqui apresentada, por se tratar de uma exceção, é manifesto que existem peculiaridades atinentes a essa contratação precária.

Não por acaso, esse trabalho trouxe didaticamente o amparo bibliográfico as formas constitucionais regulares de contratação, pois todas as peculiaridades, nesta seção apontadas, são em decorrência do não enquadramento dos designados no Regime Estatutário, este que por sua vez regula os servidores públicos estatutários. Assim, primeiramente, sabe-se que os temporários, obedecem ao regime especial previsto na Lei Federal 8745/93, em específico, no art. 11, que dispõe quais direitos dos servidores estatutários são aplicáveis a eles. No entanto, os designados se encontram em um limbo normativo, pois não obedecem ao Regime Especial e a maioria de seus direitos e deveres estão dispostos em resoluções dispersas da SEE.

Visto isto, tem-se que o designado não possui muitas das prerrogativas que são típicas dos efetivos, contribuindo para a precarização da situação desses designados. Assim cita-se: eles não contam com progressão de grau, tampouco promoção de nível, não fazem jus a movimentação entre as regionais, ficando vedadas as solicitações de transferência, não têm direito às licenças não

---

<sup>4</sup> Após ser criada, a figura dos funções públicas sofreram as seguintes modificações: Pelos arts. 105 e 106 do ADCT da CE/89 eles se tornaram efetivos e por força do art. 19 do ADCT da CF/88, aqueles que cumpriam os requisitos ganharam estabilidade extraordinária.

remuneradas, bem como as remuneradas para capacitação individual.<sup>5</sup> Em síntese pode-se ver que há um subjuízo da noção de carreira que é praticada no Estado de Minas Gerais desde que foi adotada a gestão estratégica de pessoas e todo o arcabouço teórico da área de recursos humanos.<sup>6</sup>

Por outro lado, segundo os Entrevistados 3 e 4, os designados recebem salário correspondente ao vencimento dos efetivos da carreira em que ocupam, no primeiro nível e grau, acompanhando os mesmos valores percentuais de aumentos concedidos. Percebem também licenças para tratamento de saúde, férias remuneradas. Além destes direitos trabalhistas, os direitos previdenciários são atinentes ao Regime Geral da Previdência, para o qual atualmente contribuem.

Em conclusão tem-se que a designação ainda é uma figura nova e de pouca menção doutrinária, por isso integra os objetivos do presente trabalho, visando pesquisar, adquirir maiores esclarecimentos e compreender as modificações sofridas ao longo do tempo, principalmente no que tange às consequências da Lei Complementar n.º 100 de 2007, a ser apresentada na seção seguinte.

---

<sup>5</sup> Informações, de grande relevância, obtidas com base na entrevista semi-estruturada do Entrevistado 4.

<sup>6</sup> Apesar de guardar relação de grande importância com os aspectos deste trabalho, ressalva-se dizer que não será abordada em profundidade.

#### 4 O CASO DA LEI COMPLEMENTAR N. º 100/2007

Diante da exposição acima, foi possível compreender as regras e a dinâmica da organização do quadro de pessoal do Poder Público. No entanto, esse contexto não é imutável, pelo contrário, se encontram mudanças sempre que o legislador presume ser necessárias. Além disso, perante as novidades legislativas instauradas, destaca-se o controle posterior do poder judiciário. Desta maneira, é sobre esta relação entre as novas publicações legislativas e o controle jurisdicional, aplicado ao caso de Minas Gerais, que se trata a presente seção.

Buscando apresentar uma ordem lógica que facilite o entendimento do caso da Lei Complementar – LC – n. º 100 de 2007, é interessante que se faça uma breve digressão a respeito do panorama previdenciário federal e de Minas Gerais relacionando-o com a existência do vínculo precário, com ênfase na designação.<sup>7</sup> Isto por que é desta conjuntura que resulta esta Lei Complementar. Foi apresentado no capítulo anterior que a Lei Estadual nº 10.254 foi um marco para a criação da designação, assim determina o ano de 1990 como o inicial para esta explanação histórica. Nesta época, a previdência era reconhecida como um benefício patriarcal, nas palavras do Entrevistado 2 tem-se que era “um cuidado do estado para com seus servidores”. A questão contributiva não era observada, em Minas Gerais os servidores só contribuíam para a saúde, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG. No entanto, esse instituto não era tecnicamente previdenciário, isto por que, há três requisitos técnicos para ter esse título, a saber: oferecer aposentadoria, pensão por morte e pensão por saúde. Assim observa-se que não se tinha consolidado um sistema de aposentadoria em Minas Gerais (bem como nos outros estados da federação).

Em 1998, surgiu a Emenda Constitucional – EC – nº 20, que constitucionalizou, uma demanda que já havia tido, anteriormente, tentativas frustradas de implementar o Regime Próprio de Previdência. Esta EC, modificou o art.40 da CF, exigindo um sistema consolidado, por cada estado federativo, com características contributivas e

---

<sup>7</sup> Esta explanação será feita a partir das caras informações, colhidas na entrevista semiestruturada com o Entrevistado 3, conforme especificado na Introdução deste trabalho

sustentável<sup>8</sup>. Em termos práticos, significa que haveria agora a contribuição do servidor e a patronal e para um fundo separado do tesouro público. Ainda no dispositivo supracitado, a EC nº 20, trouxe a redação do parágrafo 13, que representa a este tema, grande importância, isto é a condição de que para aqueles que são não-efetivos aplica-se o regime geral de previdência. Assim, sintetiza Maia (2015):

servidores públicos titulares de cargos efetivos fariam jus a aposentar-se pelo regime próprio de previdência, enquanto os empregados públicos, os servidores temporários, os titulares unicamente de cargo de provimento em comissão e os funções públicas estariam sob a égide do Regime Geral de Previdência Social (CR/88, art. 40, §13). (MAIA, 2015, p. 26)

Logo, tem-se que os servidores não-efetivos teriam que ser deslocados para o Regime Geral do Previdência, que por sua vez, é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Neste ponto instala-se o impasse que Minas Gerais viveu, isso por que, para os efetivos a situação era de fácil regularização, bastava que se instituísse o Regime Próprio de Previdência do Estado. Todavia, por outro lado, tinha-se os não-efetivos, que passaram a representar uma grande dívida frente ao INSS, uma vez que neste ponto estes servidores estavam contribuindo para pensão e saúde para o IPSEMG desde 1990, este montante deveria então ser repassado juntamente com os servidores. Ademais, o novo caráter trazia também a necessidade de contribuição patronal, que nunca havia sido feita, assim Minas Gerais seria também devedora deste valor acumulado e retroativo.

Em 1999, Minas Gerais, bem como outros estados, ainda permanecia inerte perante o novo modelo previdenciário, não instituiu o Regime Próprio, nem tampouco saldou a dívida junto ao INSS. Neste sentido, se estabeleceu um litígio do qual figuravam como partes o Estado de Minas Gerais e o INSS, deste resultaram algumas demandas judiciais, uma delas foi o Mandado de Segurança nº 199.38.00017.818-2. Este trazia pedido liminar, concedido, para que fosse autorizado que Minas Gerais mantivesse no Regime Próprio os servidores não efetivos. Isto por que foram

---

<sup>8</sup> Sabe-se que além do caráter contributivo e sustentável, com a EC n.º 41 foi consolidado também o caráter solidário do Regime Próprio de Previdência.

acolhidas as alegações de que a CF postula que se deve, em verdade, aplicar as regras do Regime Geral para os não efetivos no Regime Próprio. Deste modo, os não efetivos integravam o Regime Próprio, no entanto, a eles se aplicavam as regras do Regime Geral.

Concomitantemente à concessão da liminar, Minas Gerais positivou o que foi alegado acima na LC nº 64 de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Estado, em específico em seu art. 79<sup>9</sup>, cita-se:

Art. 79 – O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar. (MINAS GERAIS, 2002)

Os autos do mandado de segurança impetrado por Minas Gerais foram julgados, a liminar foi revogada, diante disso restou o artigo acima que embasava a teoria aplicada pelo estado. No entanto, diante da decisão desfavorável no Tribunal Regional Federal, ajuizou-se Recurso Especial de número nº1.135.162, cujo desfecho foi um acordo endoprocessual homologado pelo STJ:

(...) Com o objetivo de evitar a prolongação do litígio, cuja continuidade pode redundar em prejuízos para todos os envolvidos na demanda e após profunda análise e cuidadosa negociação, os interessados - o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, formulam a presente petição de acordo, que posteriormente será levada à homologação em cada processo judicial em curso que versar sobre o objeto do acordo(...). (BRASIL, 2010)

Do conteúdo do acordo, sinteticamente resultou-se a Lei Complementar nº 100/07, que foi uma alternativa legal de destinar a situação de 98 mil servidores, bem como explica Eduardo Kattah e Ricardo Brandt:

---

<sup>9</sup> Frente a este artigo foi interposta a ADI nº 3106, no entanto, quando do seu julgamento a situação jurídica já havia se modificado, pois este artigo havia sido revogado, fazendo com que a ação perdesse seu objeto em fase de votação do acordo.

Se a opção fosse a de passar esses servidores para o regime geral, o governo teria que transferir R\$ 6 bilhões para o INSS, referente às contribuições desses servidores, o que era inviável para o Estado', informou a secretária de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena. A partir de uma consulta feita ao Ministério da Previdência em parceria com o governo de São Paulo, ficou acertado que uma lei estadual poderia regularizar a situação dos servidores. "Essa efetivação não representou custo algum ao Estado. [...] resolve a situação de 98 mil servidores que viviam num limbo previdenciário", explicou a secretária. [...] O 'limbo' a que Renata se refere tem relação com o fato de os funcionários contribuírem para a Previdência mineira desde que ingressaram no setor público, mas correrem o risco de perder todos os recursos que aportaram na instituição oficial por conta da lei que exige concurso para integrar essas entidades (KATTAH; BRANDT apud MAIA, 2015, p. 27)

Assim, por meio da LC n.º 100/07 o estado de Minas Gerais dá providências relativas ao Regime Previdenciário e altera a LC nº 64/02, principalmente revogando o art. 79. Na LC nº100, se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 7.º. Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo [...] os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

**IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;**

**V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.**

§1º O posicionamento dos servidores de que trata este artigo dar-se-á no nível e no grau correspondentes ao padrão de vencimento utilizado para pagamento de sua remuneração na data da publicação desta Lei.

§2º Não será computado, para a percepção de vantagem ou benefício, o período em que os servidores não estiveram em efetivo exercício, conforme definido em lei.

§3º Os servidores de que trata este artigo ficam vinculados ao Funfip, instituído na Lei Complementar nº 64, de 2002. (MINAS GERAIS, 2007, grifo nosso.)

Ainda no que tange os principais destaques desta lei, afirma Maia (2015):

Os incisos IV e V do artigo 7.º cuidam de todas as pessoas designadas, desde julho de 1990 (data da edição da Lei n.º 10.254) até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de função pública nos cargos de professor, para regência de classe, especialista em educação e serviçal. A separação em dois itens específicos cujo marco é a data de 16 de dezembro de 1998 parece ter sua razão de ser no fato de ter sido baixada em 15 de dezembro a Emenda Constitucional n.º 20 da CR/88, causadora de significativas alterações normativas referentes à aposentadoria. (MAIA, 2015, p. 30)

Em linhas gerais, a LC n.º 100/07: “fizeram-se titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da CR/88.” (MAIA, 2015, p. 28). É devido a este efeito que foi interposta em face do estado de Minas Gerais perante ao STF a ADI 4.876 em que se alega a inconstitucionalidade do art. 7º da referida lei. O pretório excelso Supremo Tribunal Federal, mantém precedentes que mostram a não admissão de desconformidade com o art.37 da CF/88, qual seja a obrigatoriedade do concurso público, traduzindo no respeito pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, como já tratados neste trabalho.

Merece destaque a fala do relator Ministro Dias Toffoli:

Constata-se, portanto, que, já sob a vigência da Constituição de 1988, se editou legislação (Lei estadual nº 10.254/1990) que, sem observância da regra do concurso público – e também sem fundamento na regra constitucional sobre a contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) -, determinou a designação, para “função pública”, em caráter excepcional e temporário, de pessoas para o exercício das atividade [sic] de professor, especialista em educação ou serviçal. Contrariando o disposto na própria lei estadual, esses servidores “designados” foram mantidos em atividade por mais de uma década, quando, teoricamente, deveriam ficar cerca de um ano. Em seguida, adveio a Lei Complementar nº 100/2007 – ora questionada - e tornou esses designados titulares de cargos efetivos. (BRASIL, 2014).

Além disso, discute-se se o art. 7º deve ser declarado inconstitucional parcialmente ou totalmente. Sobre está discussão, é interessante ver o seguinte pronunciamento que sintetiza o porquê de a decisão de inconstitucionalidade ter sido parcial:

Como bem apontou a Advocacia-Geral da União, observando-se o parágrafo único do art. 107 da Lei nº 11.050/93, a que se refere o inciso III do art. 7º, impugnado nesta ação, conclui-se que esse dispositivo, expressamente, condicionou a titularização de cargo efetivo à aprovação em concurso público. Ou seja, somente podem ser efetivados aqueles servidores que prestaram concurso público (conforme exigência do próprio parágrafo único do art. 107 da Lei nº 11.050/93) e essa efetivação deve ocorrer, exclusivamente, no cargo para o qual foi aprovado no certame, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição. (BRASIL, 2014)

Em suma, o art. 7º foi declarado parcialmente inconstitucional, excetuando-se o inciso III, por não demonstrar ofensa ao concurso público. Neste sentido, a Advocacia Geral da União assim manifestou-se: “nesta ação, conclui-se que esse dispositivo, expressamente, condicionou a titularização de cargo efetivo à aprovação em concurso público. Ou seja, somente podem ser efetivados aqueles servidores que prestaram concurso público” (BRASIL, 2016, p.06). No que tange aos incisos IV e V, que são aqui considerados de maior importância, a inconstitucionalidade se baseia, primeiramente, no fato de que foram efetivadas pessoas que não foram aprovadas em concurso público, conduta esta já muito reprimida pelo STF, considerada, portanto inaceitável.

Em segundo, tem-se que estas pessoas abarcadas pelos incisos em questão eram temporárias, previstas para prestar serviços por cerca de um ano, no entanto permaneceram no cargo por tempo superior à previsão, o que contraria a própria razão de existir da contratação temporária, não obstante o próprio Ministro Marco Aurélio destacar que a designação já é um instituto que contraria a própria forma precária de contratação estabelecida pela Constituição Mineira. Ademais, emerge a LC n.º 100/07 trazendo toda esta modificação dita acima no tocante à efetivação. Em vias de conclusão, nas palavras do relator Ministro Dias Toffoli (Brasil 2014) tem-se um estarrecedor quadro de irregularidades.

O Supremo Tribunal Federal, consoante com sua decisão de inconstitucionalidade, apontou ainda medidas de modulação. Quais sejam em linhas gerais: Primeiro, para aqueles cargos em que não haviam na época (1º de abril de 2014, data de publicação da ata de julgamento) concurso público em andamento, teriam um ano para que a decisão passasse a vigorar, sob fundamento de assim haver tempo hábil para proceder novo certame e nomeação, resultando em não prejuízo do serviço público. Assim, por conseguinte, este prazo passa a ser também o prazo para

exoneração daqueles que não forem regularizados por meio destes concursos públicos. Segundo para os cargos em que houvesse na época concurso ainda válido, os efeitos foram decretados como imediatos. E por fim, ficaram ressalvados, os aposentados e os que até esta data já tivessem implementados os requisitos para aposentadoria, os já nomeados por meio de concurso público para o cargo que foram aprovados e a decisão não afeta, por óbvio a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT.

Visto o exposto teórico construído até aqui, serão, a seguir, apresentados dados que irão integrar este trabalho, no sentido de completar e fundamentar a hipótese já apresentada. Desta forma, posteriormente, será possível obter conclusões.

## **5 ANÁLISE DO QUADRO DE AGENTES DESIGNADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MG**

Este ponto se dedica a apresentar os dados da pesquisa quantitativa realizada com o objetivo de verificar as principais alterações ocorridas no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, após a publicação da Lei Estadual nº 100/2007.

A pesquisa quantitativa, presente neste tópico, possibilita uma análise aprofundada deste cenário, de modo que oferece dados concretos evidenciando as ocorrências de forma objetiva. Estes dados foram coletados do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SISAP, por meio do Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal – NEADP vinculado à Seplag.

A série histórica dos dados foi delimitada com foco no objetivo do trabalho, assim tem-se que de 2008 até 2016 é um recorte histórico que permite analisar o instituto da designação e suas variações perante à LC 100 e suas consequências. Muito embora a lei tenha data de 2007, os dados necessários à pesquisa só foram computados no sistema em janeiro de 2008. Além disso, os dados somente estão disponíveis para o NEADP até setembro de 2016, isto por que devido à Reforma Administrativa os dados passaram a ser de titularidade da Secretaria de Fazenda, impossibilitando, em tempo hábil, a obtenção destes. Em síntese, as bases que serão trabalhadas retratam o quadro de pessoal da SEE, o quantitativo para as três carreiras passíveis de designação (Auxiliar de Serviços Básicos \_ASB, Especialista em Educação Básica - EEB e Professor da Educação Básica - PEB) e a conjuntura dos efetivados e ex-efetivados na educação básica da SEE para o período de janeiro de 2008 até setembro de 2016.

## 5.1 Análise acerca dos Efetivos e Ex-Efetivados da educação básica da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Em primeiro lugar é importante trazer o quantitativo de efetivados, já que esta foi a principal medida tomada pelo Governo por meio da LC 100. Assim sendo, aqueles que detinham vínculo precário com a Administração Pública passaram a figurar como efetivados. Na Tabela 1 pode-se perceber um histórico estatístico de quantos efetivados estavam ativos durante o período.

Os números abaixo apresentados foram retirados do SISAP, assim para cada situação funcional é atribuído um código, logo, primeiramente cabe a explicação concedida pelo Entrevistado 1 (2016) sobre o motivo dos códigos 20 e 26 utilizados:

“Os servidores contemplados na efetivação executada pela Lei Complementar 100/07 eram identificados no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP com o código de situação funcional 20, cuja descrição era ‘EFETIVADO LC 100 DE 06/11/2007’. ” (ENTREVISTADO 1, 2016)

No entanto, em 2014 com a declaração de inconstitucionalidade parcial da LC nº100 estes efetivados perderiam essa configuração e passariam a figurar então como ex-efetivados, até a data modulatória para exoneração, como já dita, 1º de abril de 2015. Assim, somente o código 20 foi utilizado até junho de 2014 (primeiro realce destacado na Tabela 1), que foi quando houve o processamento dos termos da ADI 4876. A partir de então surge o código 26, assim ficou delimitado da seguinte forma:

Para efeito de organização do SISAP, esses servidores ex-efetivados da Lei Complementar 100/07 foram classificados em dois códigos:

Para os que tinham expectativa de aposentadoria (integral ou proporcional) até 1º de abril de 2015 seria mantido o código 20, mas com uma nova descrição: ‘DECISAO ADI N.4876 – STF’.

No caso dos servidores que não preenchiam requisitos para requerer a aposentadoria (integral ou proporcional) e, por consequência, seriam exonerados até 31 de dezembro de 2015: foram migrados para o código 26, com a seguinte descrição ‘DECISAO ADI N.4876 – STF’. “ (ENTREVISTADO 1, 2016)

O Entrevistado 1 (2016) ainda faz duas importantes observações:

1. Perceba que, após a decisão do STF, a descrição dos códigos de situação funcional 20 e 26 é a mesma.
2. Vale lembrar que o processo de aposentadoria no Poder Executivo não é instantâneo. O servidor faz o requerimento para a aposentadoria e passa para o status de “afastamento preliminar para a aposentadoria” sem ser classificado ainda como aposentado. Somente depois da análise de todo o processo de contagem de tempo de serviço e demais requisitos/trâmites, se estiver tudo adequado, o governo publica a aposentadoria. Na Educação esse prazo entre a “solicitação da aposentadoria” e a “publicação da aposentadoria” pode demorar meses e até anos, pois o volume de solicitações de aposentadoria é enorme, o sistema de RH é descentralizado e algumas vezes os processos de aposentadoria acabam vindo mal instruídos (falta de documentos, etc). (ENTREVISTADO 1, 2016)

Portanto, em se tratando do código 20, pode-se perceber que 21,39% dos servidores implementavam requisitos para se aposentar, estes, por obséquio possuíam direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência. Isto por que se enquadram na primeira ressalva do STF na ADI 4876, que postula que a estes servidores a ADI não surtirá efeitos. Assim, naturalmente, percebe-se um decréscimo do quantitativo pertencente a esta categoria, pela habitual lógica dos fatos, quais seja, os processos de aposentadoria, como ditos não são instantâneos assim, foram sendo aprovados e concedidos ao longo dos anos, fazendo com que estes deixassem de figurar na Tabela 1 (classificados a partir de então como servidores inativos).

Quanto ao código 26, pode-se dizer que são os servidores restantes, ex-efetivados que não possuíam requisitos previdenciários à época. Assim, na série histórica apresentada, destaca-se primeiramente que em abril de 2015 (segundo realce apontado na Tabela 1) deveria ocorrer as exonerações reduzindo drasticamente este número. No entanto, o Governo conseguiu uma prorrogação junto ao STF e o novo prazo passou a ser de dezembro de 2015. Portanto, finalmente em

janeiro de 2016 pode se perceber a redução extremada<sup>10</sup> do número de servidores ex-efetivados (terceiro realce destacado na Tabela 1).

**Tabela 1** – Número de efetivados e ex-efetivados no quadro de pessoal da SEE no período de 2008 a 2016.

(continua)

| Período | Auxiliar de Serviços Básicos |        |        | Especialista em Educação Básica |       |       | Professor da Educação Básica |        |        | Total Geral |
|---------|------------------------------|--------|--------|---------------------------------|-------|-------|------------------------------|--------|--------|-------------|
|         | 20                           | 26     | Total  | 20                              | 26    | Total | 20                           | 26     | Total  |             |
| jan/08  | 30.807                       |        | 30.807 | 5.504                           |       | 5.504 | 68.313                       |        | 68.313 | 104.624     |
| jan/09  | 29.301                       |        | 29.301 | 5.267                           |       | 5.267 | 65.962                       |        | 65.962 | 100.530     |
| jan/10  | 27.128                       |        | 27.128 | 5.007                           |       | 5.007 | 63.079                       |        | 63.079 | 95.214      |
| jan/11  | 25.443                       |        | 25.443 | 4.753                           |       | 4.753 | 60.432                       |        | 60.432 | 90.628      |
| jan/12  | 24.282                       |        | 24.282 | 4.665                           |       | 4.665 | 59.138                       |        | 59.138 | 88.085      |
| jan/13  | 23.264                       |        | 23.264 | 4.572                           |       | 4.572 | 57.967                       |        | 57.967 | 85.803      |
| jan/14  | 22.436                       |        | 22.436 | 4.437                           |       | 4.437 | 56.115                       |        | 56.115 | 82.988      |
| fev/14  | 22.274                       |        | 22.274 | 4.434                           |       | 4.434 | 55.990                       |        | 55.990 | 82.698      |
| mar/14  | 22.178                       |        | 22.178 | 4.419                           |       | 4.419 | 55.735                       |        | 55.735 | 82.332      |
| abr/14  | 22.010                       |        | 22.010 | 4.405                           |       | 4.405 | 55.537                       |        | 55.537 | 81.952      |
| mai/14  | 21.894                       |        | 21.894 | 4.397                           |       | 4.397 | 55.335                       |        | 55.335 | 81.626      |
| jun/14  | 4.683                        | 17.010 | 21.693 | 340                             | 4.045 | 4.385 | 3.187                        | 51.952 | 55.139 | 81.217      |
| jul/14  | 4.556                        | 16.721 | 21.277 | 368                             | 3.992 | 4.360 | 3.242                        | 51.615 | 54.857 | 80.494      |
| ago/14  | 4.113                        | 16.687 | 20.800 | 382                             | 3.934 | 4.316 | 3.273                        | 51.182 | 54.455 | 79.571      |
| set/14  | 3.720                        | 16.483 | 20.203 | 385                             | 3.889 | 4.274 | 3.357                        | 50.639 | 53.996 | 78.473      |
| out/14  | 3.470                        | 16.342 | 19.812 | 382                             | 3.859 | 4.241 | 3.338                        | 50.390 | 53.728 | 77.781      |
| nov/14  | 3.311                        | 16.214 | 19.525 | 374                             | 3.837 | 4.211 | 3.297                        | 50.088 | 53.385 | 77.121      |
| dez/14  | 3.287                        | 16.240 | 19.527 | 371                             | 3.836 | 4.207 | 3.290                        | 50.116 | 53.406 | 77.140      |
| jan/15  | 3.082                        | 16.194 | 19.276 | 364                             | 3.822 | 4.186 | 3.212                        | 49.929 | 53.141 | 76.603      |
| fev/15  | 3.090                        | 16.153 | 19.243 | 366                             | 3.792 | 4.158 | 3.228                        | 49.627 | 52.855 | 76.256      |
| mar/15  | 2.879                        | 16.048 | 18.927 | 361                             | 3.760 | 4.121 | 3.148                        | 48.851 | 51.999 | 75.047      |
| abr/15  | 2.634                        | 16.012 | 18.646 | 347                             | 3.750 | 4.097 | 3.002                        | 48.634 | 51.636 | 74.379      |
| mai/15  | 2.442                        | 15.986 | 18.428 | 331                             | 3.736 | 4.067 | 2.855                        | 48.396 | 51.251 | 73.746      |
| jun/15  | 2.345                        | 15.948 | 18.293 | 317                             | 3.724 | 4.041 | 2.767                        | 48.125 | 50.892 | 73.226      |
| jul/15  | 2.194                        | 15.870 | 18.064 | 317                             | 3.695 | 4.012 | 2.678                        | 47.821 | 50.499 | 72.575      |
| ago/15  | 2.166                        | 15.835 | 18.001 | 320                             | 3.681 | 4.001 | 2.662                        | 47.655 | 50.317 | 72.319      |
| set/15  | 2.159                        | 15.796 | 17.955 | 319                             | 3.663 | 3.982 | 2.647                        | 47.531 | 50.178 | 72.115      |
| out/15  | 2.184                        | 15.673 | 17.857 | 322                             | 3.640 | 3.962 | 2.682                        | 47.104 | 49.786 | 71.605      |
| nov/15  | 2.228                        | 15.267 | 17.495 | 343                             | 3.580 | 3.923 | 2.774                        | 46.549 | 49.323 | 70.741      |
| dez/15  | 2.937                        | 14.480 | 17.417 | 392                             | 3.511 | 3.903 | 3.282                        | 45.864 | 49.146 | 70.466      |
| jan/16  | 4.250                        | 4      | 4.254  | 518                             | 5     | 523   | 4.682                        | 112    | 4.794  | 9.571       |

<sup>10</sup> A redução não foi total, pois alguns servidores ainda se encontravam ativos no SISAP, isto se deve ao processamento pessoas em estado de licenças saúde, por exemplo, de modo que o servidor era desligado conforme a licença se findava.

|             |        |         |         |       |        |        |        |         |         |        |
|-------------|--------|---------|---------|-------|--------|--------|--------|---------|---------|--------|
| fev/16      | 4.222  | 91      | 4.313   | 515   | 9      | 524    | 4.683  | 135     | 4.818   | 9.655  |
| mar/16      | 4.298  | 77      | 4.375   | 555   | 15     | 570    | 5.087  | 232     | 5.319   | 10.264 |
| abr/16      | 4.263  | 51      | 4.314   | 552   | 12     | 564    | 5.145  | 355     | 5.500   | 10.378 |
| mai/16      | 3.773  | 66      | 3.839   | 505   | 15     | 520    | 4.878  | 199     | 5.077   | 9.436  |
| jun/16      | 3.479  | 68      | 3.547   | 476   | 19     | 495    | 4.614  | 218     | 4.832   | 8.874  |
| jul/16      | 3.122  | 66      | 3.188   | 444   | 15     | 459    | 4.244  | 235     | 4.479   | 8.126  |
| ago/16      | 3.091  | 58      | 3.149   | 440   | 16     | 456    | 4.203  | 251     | 4.454   | 8.059  |
| set/16      | 2.740  | 54      | 2.794   | 372   | 17     | 389    | 3.795  | 244     | 4.039   | 7.222  |
| Total Geral | 60.838 | 189.743 | 250.581 | 8.104 | 44.460 | 52.564 | 72.473 | 577.823 | 650.296 | 953.44 |
|             |        |         |         |       |        |        |        |         |         | 1      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo Elaboração: NEADP/SEPLAG

Nota: 1. Código 20 até 2014 correspondia aos “Efetivados da Lei 100”. Após junho de 2014 passaram a figurar dois códigos o 20 e 26, ambos com a mesma descrição no SISAP “Decisão ADI N.4876 – STF”. Assim integraram o código 20 os ex-efetivados que implementavam requisitos para aposentadoria à época. Já para o código 26, se enquadravam aqueles que não implementavam direitos à previdência na época, portanto deveriam se regularizar por concurso público ou serem exonerados, até dezembro de 2015.

2. Os meses de fevereiro a dezembro dos anos de 2008 a 2013 foram omitidos aqui por não terem ocorrências relevantes para a análise em questão. Tabela na íntegra no Anexo A.

Em síntese, a tabela 1 representa estatisticamente e de forma detalhada as consequências da LC nº 100 e da ADI 4876, revelando, por meio do quantitativo de servidores ativos, que houve uma forte procura pela aposentadoria, podendo esta ser classificada como um comportamento esperado<sup>11</sup>, porém em números fora dos habituais. Segundo o Entrevistado 2, o resultado de toda essa trajetória foi positivo, isto por que os servidores tiveram seus direitos previdenciários resguardados e por outro lado o Governo conseguiu uma alternativa para situação crítica da previdência desde a EC nº20, ou seja, pelo menos aqueles que já implementavam os requisitos não geraram ônus de repasse da verba contributiva para o INSS. Por fim, vê-se que o prazo para exonerações foi cumprido.

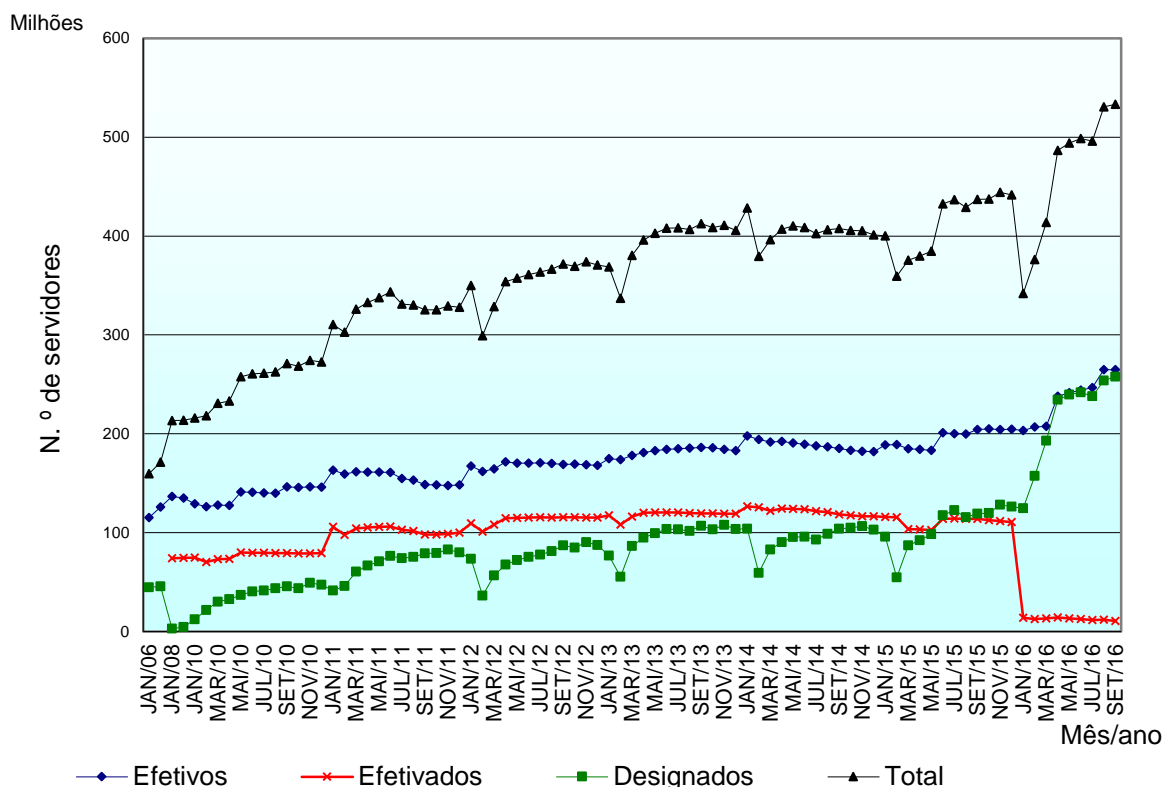
## 5.2 Composição funcional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais em sua totalidade

Neste tópico tem-se a intenção de realizar uma análise com dados estatisticamente fundamentados acerca do quadro de pessoal da SEE em sua

<sup>11</sup> De acordo com o Entrevistado 3, é presumível que diante de reformas previdenciárias os números sejam maiores.

totalidade, para tanto apresenta-se o Gráfico 1. Este revela o comportamento histórico de três<sup>12</sup> situações funcionais que existem na Secretaria: os efetivos, os efetivados e os designados. Assim pode-se observar no Gráfico 1 abaixo:

**Gráfico 1:** Representação histórica do quadro de pessoal da SEE em sua totalidade.



MG – 2008 a 2016

Fonte: Relatório Mensal da Folha de Pagamentos do Poder Executivo - Setembro de 2016.

Nota: Tabela de referência deste gráfico encontra-se no Anexo B

O gráfico 1 permite analisar as curvas correspondentes a cada situação funcional dos servidores da SEE. Sendo assim, pode-se perceber de modo geral que a curva dos efetivos tem comportamento crescente ao longo do tempo. A curva vermelha dos efetivados se apresenta estável a maior parte da série histórica, sem grandes variações. Já a curva verde correspondente aos designados apresenta-se sempre em oscilação, já que é um fenômeno habitual da designação a queda dos

<sup>12</sup> Existe, além das três situações funcionais apresentadas acima, uma quarta, a saber, os contratados. No entanto, os contratos administrativos da SEE são peculiares e não fazem parte do objeto de estudo deste trabalho.

designados durante as férias escolares e, após, em janeiro há novas contratações no início do ano letivo.

Em se tratando dos pontos críticos, que merecem destaque, tem-se primeiramente, 2008 em que se percebe uma queda brusca na curva de designados, que toca o ponto mínimo do gráfico, esta é a representação da primeira grande consequência da publicação da LC nº100, aqueles que se enquadravam na categoria de designados foram realocados em efetivados. Portanto pode-se perceber que a curva dos efetivados inicia-se em ponto alto já.

Após isso, destaca-se o ponto correspondente ao ano de 2016, neste momento tem-se uma inversão entre as curvas de efetivados e designados. Isto devido à ocorrência dos fatos que procederam a exoneração, já expostos na seção acima. Em completude com esta exposição, o gráfico 1 revela que o que houve foi, praticamente, uma substituição daqueles que foram exonerados por designados. Destarte, na seção acima foi dito que houve o cumprimento do prazo das exonerações, no entanto, houve o descumprimento da orientação dada na ADI 4876. Esta, logicamente preconizou a contratação por concurso público, condizente com a regra constitucional, argumento este que foi o principal para a própria decisão de inconstitucionalidade.

Embora o STF tenha afirmado que no prazo de um ano o Executivo mineiro deveria proceder concursos públicos visando dar continuidade ao serviço público, isso não foi realizado. Neste interstício foram abertos três certames para carreiras da educação básica: SEPLAG/SEE N°01/2011; SEPLAG/SEE N°03/2014; SEPLAG/SEE N°04/2014. Ainda assim, percebe-se pelo gráfico 1 que o Governo utilizou em demasiado a contratação precária para continuar prestando o serviço público.

### **5.3 Composição funcional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais categorizado por cargo**

No tocante à designação da educação básica, a Lei Estadual 10.254 de 1990 se refere a três carreiras que integram este instituto e assim foram codificadas nos sistemas de gestão de pessoas do estado: Auxiliar de Serviço Básico – ASB; Especialista em Educação Básica – EEB e Professor de Educação Básica – PEB. Posto isso, essa seção busca evidenciar os dados quantitativos específicos de cada carreira, bem como promover sua comparação.

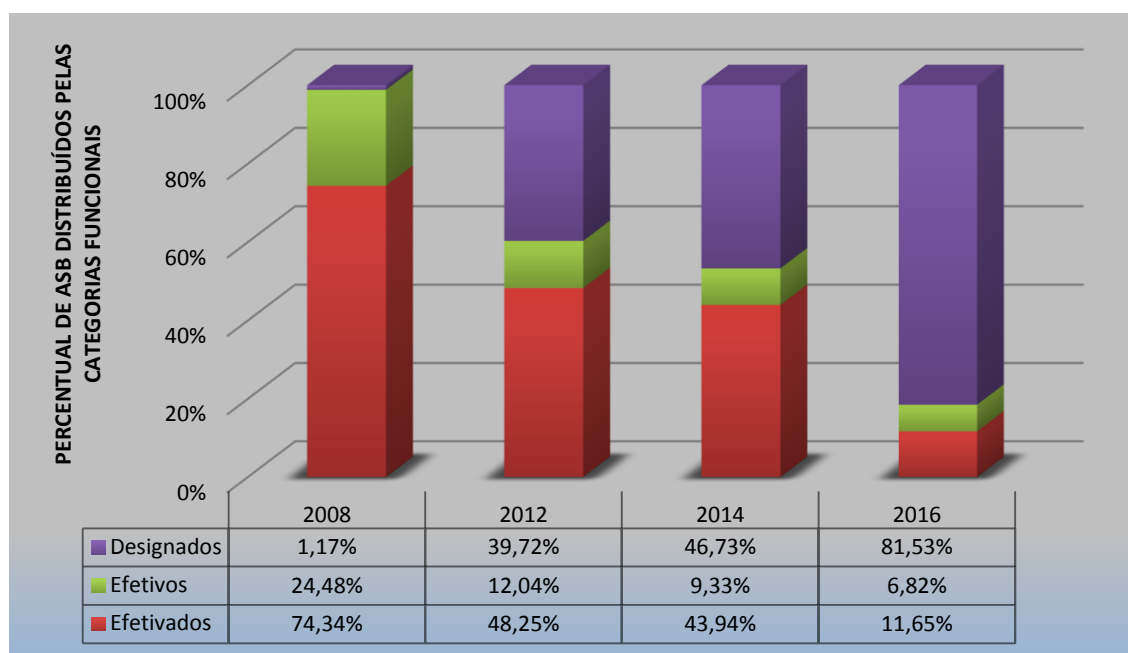
Utilizando a mesma série histórica eleita metodologicamente para esta pesquisa, 2008 a 2016, pode-se realizar alguns apontamentos. A partir das tabelas no Anexo C tem-se que para a carreira de ASB, os designados têm um aumento exponencial, em dados absolutos os números passaram de 486 em janeiro de 2008, para 29.761 em janeiro de 2016. Ao passo que os efetivos apresentaram uma grande redução, passando de 10.145 para 2.489 (nas mesmas datas acima), o que resulta em um total de ativos com um aumento pouco significativo.

Sobre a carreira de EEB percebe-se um comportamento similar ao da carreira de ASB, em que há um aumento substancial da quantidade de designados, a saber: de 258 para 3.926 (nas mesmas datas acima). No entanto, os efetivos tiveram um aumento para essa carreira, indo de 3.470 para 4.217 (nas mesmas datas acima), apesar disso o aumento ainda não se encontra desejável, visto que, comparado ao aumento dos designados, a contratação precária se faz mais presente do que aquela constitucionalmente correta. Por último, os números da carreira de PEB continuam os parâmetros já apresentados, com um claro aumento de designados, passando de 3.260 para 99.754 (nas mesmas datas acima), sendo o aumento mais expressivo. Todavia, percebe-se um quadro agravado nesta carreira, pois há uma redução do número de efetivos que se apresenta de 91.868 para 65.608.

Visando agregar ao entendimento do panorama que está sendo analisado serão apresentados abaixo os gráficos 2 a 4 que ilustram de forma mais clara a composição do quadro de pessoal destas carreiras, possibilitando assim a continuidade da análise comparativa acima iniciada. Cabe dizer que os gráficos 2 a 4

serão apresentados com dados de anos que foram escolhidos de acordo com a relevância da representação histórica, assim foram eleitos 2008, 2012, 2014 e 2016 (janeiro de cada ano), logo, vê-se abaixo, primeiramente para a carreira de ASB:

**Gráfico 2** – Composição do quadro de pessoal da carreira de ASB da SEE – MG – 2008, 2012, 2014 e 2016.



Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: Própria

No gráfico 2 pode-se perceber que no ano de 2008 os efetivados são a categoria funcional de maior expressividade, a saber 74,34%, refletindo que a contratação precária já nessa época era muito utilizada. Ainda neste ano os efetivos são a segunda categoria mais expressiva e em último, tem-se um pequeno percentual de designados (1,17%). Tais dados levam a crer que no ano de 2008 os designados estavam em substituição aos servidores efetivos, desempenhando de fato atividade temporária.

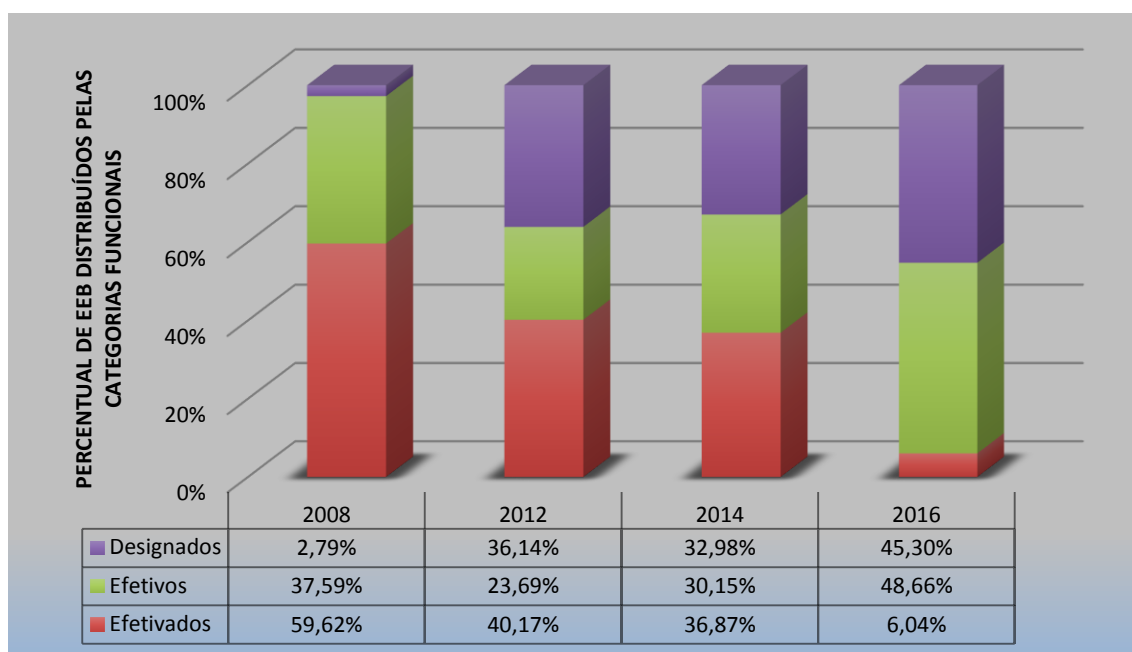
Em 2012, apesar dos efetivados ainda serem o maior grupo, como no ano de 2008, tem-se um aumento dos designados, o que mostra um quadro agravado da

utilização da contratação precária, em que soma 87,96% do quadro de pessoal, frente a somente 12,04% de efetivos.

No ano de 2014, a participação percentual de designados supera a de efetivados,. Por fim, em 2016, já sob efeito da referida ADI, percebe-se um quadro em que a porcentagem de designados praticamente dobra, alcançando o número de 81,73%, ademais vê-se que a situação é ainda pior quando se percebe que o grupo minoritário são os efetivos, com 6,82%.

Para a carreira de EEB, tem-se o gráfico 3, abaixo:

**Gráfico 3** – Composição do quadro de pessoal da carreira de EEB da SEE – MG – 2008, 2012, 2014 e 2016.



Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: Própria

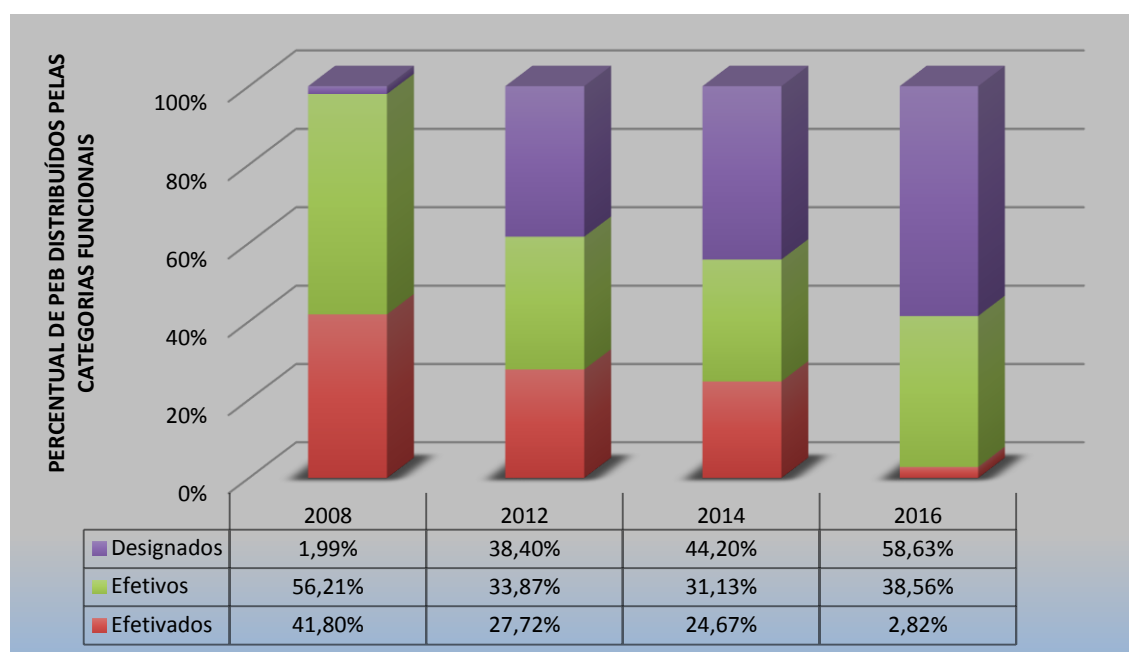
A partir do gráfico 3, pode-se perceber que na carreira de EEB em 2008, a categoria dos efetivados é a predominante, assim como ocorreu com a carreira de ASB, no entanto, os percentuais são mais equilibrados entre efetivos e efetivados, não apresentando uma disparidade muito grande.

Em 2012, as porcentagens de efetivos e efetivados caem, sendo que os efetivos passam a figurar como menor grupo, com 23,69%, enquanto observa-se um crescimento exponencial dos designados passando de 2,79% em 2008 para 36,14% em 2012. Para o ano de 2014, verifica-se que as categorias funcionais se mostram em certo equilíbrio, todas na casa de 30%, sendo que os efetivados ainda predominam.

Já em 2016, após os efeitos da ADI 4876, tem-se que a carreira de EEB apresenta como ponto positivo o seu grupo majoritário ser composto de servidores efetivos, predominando assim a contratação ordinária de servidores públicos. No entanto, a categoria de designados é bastante presente, atingindo 45,30%, percentual bem próximo dos efetivos (48,66%).

Por último, apresenta-se no gráfico 4 abaixo, a carreira de PEB:

**Gráfico 4** – Composição do quadro de pessoal da carreira de PEB da SEE – MG – 2008, 2012, 2014 e 2016.



Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: Própria

No ano de 2008 tem destaque a carreira de PEB em que os efetivos têm mais da metade do percentual do quadro de pessoal, 56,21%, seguido do percentual de efetivados, que por sua vez também é alto, 41,80%.

Em 2012, a análise muda, visto os designados apresentam-se como grupo majoritário com 38,40%, já ultrapassando em poucos pontos percentuais o grupo dos efetivos que antes era o majoritário. Em 2014, a situação se mantém basicamente neste mesmo padrão, porém com um contínuo crescimento dos designados com 44,20%, e decréscimo das demais categorias funcionais.

Finalmente, em 2016, percebe-se que os designados predominam, com 58,63%, frente aos 38,56% de efetivos. Assim, percebe-se que diante dos preceitos da ADI 4876, não há conformidade com a contratação constitucional dos servidores públicos, visto que predomina a contratação temporária.

Em síntese, toda essa análise de dados oferece uma fundamentação com dados racionais, permitindo que a partir deles se chegue em um diagnóstico adequado. Portanto, pode-se afirmar que para carreira de ASB a alternativa de contratação precária é a mais utilizada quando comparada às outras, muito embora em todas fica claro o uso exagerado do instituto da designação que deveria ser utilizado para casos excepcionais somente e não como habitual.

Em outras palavras para todas estas carreiras, o modo de contratação que deveria ser exceção é empregado para mais da metade do todo o quadro de pessoal, evidenciando claramente o desvio de função da designação. Intensificando esse quadro negativo, pode-se afirmar que é um panorama sistêmico, uma vez que perpassa mais de três governos (após todas as modificações apresentadas) e possui um vasto histórico de litígios e impasses desde a criação do instituto.

É interessante ressaltar que o Entrevistado 3, por deter cargo com responsabilidade decisória na Seplog, afirma ter ciência do quadro apresentado, concorda que é uma situação estarrecedora, mas declara que é uma diretriz forte do governo atual (2017) a valorização dos profissionais da educação, assim cita acordos sindicais com promessas de nomeações em concursos, que já foram abertos, inclusive, estes são:

- Concurso SEPLAG/SEE N°01/2011, atualmente com o prazo de validade expirado. Delimitou vagas para estas carreiras da educação básica, na seguinte proporção de vagas:
  - PEB; 13.993 vagas
  - EEB; 1.869 vagas<sup>13</sup>
  
- Concurso SEPLAG/SEE N°03/2014, atualmente com o prazo de validade ainda válido. Delimitou 1.648 vagas para a carreira de PEB
  
- Concurso SEPLAG/SEE N°04/2014, atualmente com o prazo de validade ainda válido. Delimitou vagas para estas carreiras da educação básica, na seguinte proporção de vagas:
  - PEB, 12.262 vagas
  - EEB, 1.107 vagas

Assim, pode-se constatar que a carreira de PEB foi a mais contemplada por concursos públicos nesta época, no entanto, ainda assim ela não apresenta as maiores proporções de efetivos e principalmente, a existência desses certames não modificou o cenário de abuso do instituto da designação. É importante apontar também que o Entrevistado 3, informou em observação que a diretriz de nomeações e de inverter o quadro de maioria de vínculo precário está para as carreiras PEB e EEB, sendo que a ASB, por ser uma carreira de área meio, ainda não foi tratada de forma amadurecida em discussões do Governo de Minas Gerais. Situação que acrescenta à gravidade já apresentada para esta carreira.

---

<sup>13</sup> Este concurso público foi mencionado a título de conhecimento da disponibilidade de vagas, pois devido ao vencimento de sua validade não há mais o que se possa fazer frente a estas nomeações. Durante a construção desta pesquisa houve tentativas no sentido de conhecer o número de nomeações que ocorreram em decorrência deste concurso, no entanto, infelizmente, essa informação não foi repassada pelo setor responsável pelo recrutamento de servidores do Estado de Minas Gerais.

Seguindo a mesma diretriz do roteiro do Entrevistado 3, o Entrevistado 4 foi questionado a respeito dos motivos pelos quais a designação foi abusivamente utilizada, em suas palavras a resposta que foi obtida:

Nós assumimos em 1 de janeiro de 2015 com um quadro muito delicado do ponto de vista do quadro de pessoal da área de atividade da educação do Estado de Minas Gerais. Porque que eu estou chamando esse quadro de delicado, quando nós assumimos o estado no início da gestão em janeiro de 2015, o número de servidores efetivos era muito pequeno, apenas 27,5% de servidores da educação eram detentores de cargo público efetivos, por consequência, mediante aprovação em concurso público. Assim, fazer funcionar um sistema, que tem a números atuais 3.654 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro) escolas, dispersas por 852 (oitocentos e cinquenta e dois) municípios, com aproximadamente 2.100.000 (dois milhões e cem mil) alunos e um corpo profissional de algo próximo 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) servidores ativos, atuando nas escolas e pouco mais que 5.000 (cinco mil) deles atuando nos órgãos de gestão (órgãos centrais e SRE's), fazer rodar um sistema desse com quantitativo tão pouco de efetivos é absolutamente complicado, complexo e vou dizer que beira, a nosso juízo, a irresponsabilidade. Porque é um sistema muito amplo, muito complexo, que movimentava a vida do estado inteiro e que funcionava mercê de servidores de vínculo precário que renovavam suas entradas e saídas a cada ano sem a garantia do emprego, sem a garantia que este se desse na mesma unidade escolar e é muito difícil você desenvolver política de recursos humanos, desenvolver um projeto pedagógico sem que você tenha o mínimo de estabilidade em relação ao corpo profissional que desempenha, que desenvolve, que articula, que implementa e que desenvolve um projeto educacional.(ENTREVISTADO 4, 2016).

Percebe-se pelas declarações acima que o atual governo, ao se encontrar em uma situação crítica, reconheceu os distúrbios e assumiu uma postura estratégica para converter este panorama. Neste sentido, o Entrevistado 4, afirma que houveram duas frentes de atuação, a primeira é o esforço de nomeação como já citado acima, nos parâmetros dos acordos sindicais as promessas são para 60.000 (sessenta mil) nomeados na gestão deste governo, sendo que atualmente (março de 2017) já foram nomeados 45.080 (quarenta e cinco mil e oitenta) servidores efetivos, sendo que destes 82,3% são para a carreira de PEB. Ele também faz a ressalva da carreira de ASB, com maior riqueza de detalhes, que por sua vez merece ser exposta:

Tem uma ressalva que é importante de ser feita, tem uma carreira que é ASB, que isso sempre gera polêmicas, não há previsão de realização de concursos públicos para esta carreira, na verdade isso é um fenômeno que já vem desde o final dos anos 1990. O último concurso realizado, salvo engano, foi em

2000, ele chegou a ser homologado, mas a homologação foi retirada e já não há entrada de ASB desde o final de 1990 o que faz com que o número de servidores efetivos da carreira de ASB seja residual e em extinção, a valores de hoje, abril de 2017, nós tínhamos apenas 426 (quatrocentos e vinte seis) servidores efetivos na carreira de ASB e 37.000 (trinta e sete mil) designados. (ENTREVISTADO 4, 2016).

Claramente essa é uma estratégia de atuação positiva, mesmo porque finalmente volta-se a obedecer aquilo que constitucionalmente preceituado. Em seu posicionamento o Entrevistado 4 ressalta os efeitos imediatos dessas nomeações, que é a reversão do quadro em que os efetivos são minoria e também a médio e longo prazo, que consiste na capacitação dos profissionais e no sucesso das políticas de educação, beneficiadas pela continuidade da prestação do serviço público de qualidade.

Em se tratando da outra frente de mudança para reverter o quadro imoderado da designação tem-se o investimento no processo seletivo de designação. A priori, parece um pouco paradoxal fazer esforços para melhorar algo que se pretende reduzir drasticamente, no entanto o Entrevistado 4 alega, sensatamente, que o esforço de prover vagas aos efetivos é gradual, portanto, ainda haverá um quadro com altas taxas de designação por um tempo considerável. Assim, a modernização do sistema atua em diferentes problemas graves que eram mantidos em todo esse tempo de utilização deste instituto de designação precária. Primeiramente tem-se que o modo em que se dava a distribuição de vagas precarizava ainda mais a situação do trabalhador, em uma perspectiva, que pode se considerar literal, humana e individualizada, o Entrevistado 4 afirma:

As mudanças em relação aos processos de designação por outro lado, visavam a torná-lo mais transparente, menos doloroso, que era um processo penoso, literalmente. Era um exercício muito difícil para o designado as filas de designação, naquilo que alguns chamam jocosamente de “leilão de aulas”, todo santo ano, se submetendo a filas, ao sol e a chuva, batendo em porta de escola em escola para ver se há vagas disponíveis, correndo de um município para outro para ter conhecimento eventual das vagas que existam ou que não existam. E se preparar psicologicamente para o exercício doloroso de não saber se ao fim do ano letivo se ele terá trabalho e, por consequência, renda, no ano seguinte. (ENTREVISTADO 4, 2016)

Em segundo âmbito o novo sistema de designação muda o *modus operandi* arcaico que era empregado até 2015, em que não se utilizava meios digitais. Assim dentre as principais consequências disso dada a dimensão do processo é que as informações chegavam incompletas aos órgãos de gestão, dificultando que os dados pudessem fomentar a tomada de decisões. E, principalmente tem-se um quadro de baixíssima publicização, em que os candidatos nem sempre ficam sabendo de todas as vagas, as condições não eram homogêneas, o que por sua vez facilitava o desvio para atendimento de questões tão somente locais. Segundo o Entrevistado 4 os testes do novo sistema apontam que o processo já reverte esses dois problemas apresentados.

Em suma, pode-se perceber que além de todo quantitativo exorbitante de designados em comparação com os efetivos, pode-se perceber em questão qualitativa, o agravante da situação no que tange aos processos envolvidos nessa contratação precária.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Cabe ressaltar que o instituto da designação, objeto deste trabalho, está sendo discutido na ADI 5267, ajuizada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, em que defende que o instituto é inconstitucional por não respeitar o art. 37, *caput* e incisos II e IX, além de também desrespeitar o princípio da isonomia. No entanto, devido ao fato da ADI ainda tramitar no STF, ela não foi acrescentada na pesquisa por não condizer com o recorte temporal histórico que foi, nesta, utilizado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou responder ao questionamento de quais foram as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais dada a publicação da Lei Estadual nº 100 de 2007. Assim, após concluída a pesquisa tem-se a hipótese levantada inicialmente comprovada, ou seja, vê-se que mesmo após inúmeras modificações jurídicas, sejam elas normativas, no âmbito do executivo ou jurisprudenciais no tocante à atividade jurisdicional, o quadro de pessoal da SEE- MG permanece em dissonância com o provimento constitucional dos servidores públicos.

Apresentou-se que o marco legal da criação do instituto da designação foi em 1990 com a Lei Estadual n.º 10.254. Desde então os quantitativos de designação estiveram em ascensão, até que em 1998, com o advento da EC n.º 20 iniciou-se um impasse previdenciário, que em linhas gerais foi iniciado pela obrigatoriedade dos estados em instituir regime de previdência público, antes inexistentes, com destaque para a exigência de que este deveria abarcar somente os servidores efetivos. Sendo assim, o passivo de contratados temporários (dentre eles os designados), gerou uma situação de débito junto ao INSS. O impasse passou por muitas movimentações políticas e judiciárias até que culminou na publicação da LC n.º 100 de 2007 que, dentre outras consequências, efetivou aqueles que se encontravam em exercício à época.

No entanto, como se não bastasse a irregularidade do número alto de contratações temporárias até 2007, a LC n.º 100 de 2007 positivou termos em completa irregularidade perante ao instituto do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II. Assim, instalou-se o controle de constitucionalidade, por meio da ADI 4876, em que o STF julgou parcialmente inconstitucional o artigo 7º da referida lei. Em síntese, no prazo de dezembro de 2015 o Governo de Minas Gerais teria que exonerar aqueles efetivados sem concurso público. Nestes termos a plausível decisão do Colendo Tribunal, objetivava que o Governo procedesse a substituição dos designados por efetivos, provendo certames públicos para tal. Contudo, a prática foi diversa, aqueles que ex-efetivados, foram, em sua maioria expoente, substituídos novamente por designados.

Em suma, deste panorama não conseguiu esta pesquisa extrair motivos pelos quais a contratação precária por meio da designação é utilizada demasiadamente. No entanto, percebe-se a quantidade imensa de consequência negativa que essas escolhas trouxeram. Fica claro o desvio de finalidade para o qual o instituto foi criado, qual seja, atender necessidade excepcional de interesse público.

Outra consequência indubitável e talvez a mais impactante é o descumprimento do regular provimento de servidores públicos por concurso público, o que, por conseguinte desrespeita todo os princípios que o seguem, em principal o da isonomia. Ademais, procede-se uma contratação com a supressão da estabilidade, visto que esta é prerrogativa exclusiva daqueles que são efetivos.

Instala-se também a precarização da situação do trabalhador, ressaltando também em um ponto de vista humanitário em que afeta até mesmo a dignidade daquele que se sujeita ao abuso da alternativa da designação em busca de garantir sua renda familiar.

Além disso, tem-se o comprometimento da qualidade do serviço público, visto que a incerteza advinda do vínculo precário prejudica a continuidade dos programas de educação e aprendizagem, prejudicando o cidadão, alvo final destas. Ainda se tem sob a perspectiva gerencial o prejuízo em se tratando das políticas de gestão estratégicas de pessoas, principalmente no que concerne ao subjugamento da noção de carreira, o que impossibilita a evolução do servidor.

Ainda no foco gerencial tem que o processo como se dava até 2015 propiciou um dano na gestão de informação, prejudicando, por conseguinte, a tomada de decisões. Por fim, sobre o processo de designação utilizado na maior parte do tempo analisado, tem-se a negativa conclusão que seu modo arcaico de processar as informações acabava por tolher o princípio da publicidade, tão caro ao modelo do Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, foi visto que atualmente (2017) há diretrizes e esforços estratégicos para reverter esse quadro, mas ainda é cedo para monitorar essas medidas, o que ensejaria temas para pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 28 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 de junho de 1965. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 11 de dezembro de 1990. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)> Acesso em 04 dez. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de junho de 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 28 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal. ADI nº 3.068**. Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 25 de agosto de 2004. Brasília. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363299>>.

Acesso em: 05 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.700**. Requerente: Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil. Requerido: Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 15 de outubro de 2008. Brasília.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_cidadania/Concurso\\_publico/Jurisprudencia\\_concurso\\_publico/conc\\_juris\\_ausencia/Advogado\\_conttç\\_temporária\\_função\\_defensor\\_público.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Concurso_publico/Jurisprudencia_concurso_publico/conc_juris_ausencia/Advogado_conttç_temporária_função_defensor_público.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.876**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 26 de março de 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>>.

Acesso em: 08 dez. 2016

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Sentença de Recurso Especial nº 1.135.162 - MG (2009/0159629-5)**. Recorrente: Estado De Minas Gerais. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 18 de agosto de 2010. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=11511518&tipo=0&nreg=200901596295&SeqCgrmaSessao;=&CodOrgaoJgdr;=&dt=20100820&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2015.

ENTREVISTADO 1. **Entrevista semi-estruturada com servidor do Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal**. Belo Horizonte, 2017

ENTREVISTADO 2. **Entrevista semi-estruturada com servidor da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria**. Belo Horizonte, 2017

ENTREVISTADO 3. **Entrevista semi-estruturada com Subsecretário da Secretaria de Gestão de Pessoas da Seplag**. Belo Horizonte, 2017

ENTREVISTADO 4. **Entrevista semi-estruturada com Subsecretário da Gestão de Recursos Humanos da SEE**. Belo Horizonte, 2017

MAIA, Lucas Silqueira Franco. **A contratação precária no estado de Minas Gerais a partir do caso da Lei Complementar n.º 100/2007**. 2015. 56 p. Monografia (Graduação em Administração Pública)- Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2015.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 239, p.111-118, jan./mar. 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 941 p. Colaboração de Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989**. 16.<sup>a</sup> edição. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 45.155, de 21 de agosto de 2009**. Regulamenta a Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Disponível em:

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45155&ano=2009>. Acesso em: 05 de outubro 2016

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 64 de 25 de março de 2002**. Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2002. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=64&comp=&ano=2002&texto=original>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n.º 100, de 5 de novembro de 2007**. Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2007. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2007&num=100&tipo=LCP>. Acesso em: 05 de outubro 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 869, de 6 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 1952. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&comp=&ano=1952&texto=consolidado>. Acesso em: Acesso em: 05 de outubro. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990**. Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 1990. Disponível em:

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=10254&comp=&ano=1990>. Acesso em: 05 de outubro. 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Resolução SEE nº 2836, de 28 de dezembro de 2015**. Estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação Básica no ano de 2016 e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2015. Disponível em: <http://designacao-see-mg.com.br/wp-content/uploads/2015/12/RESOLU%C3%87%C3%83O-SEE-N%C2%BA-2836.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

SILVA, Gustavo Luís Lapa. **Contratação temporária por excepcional interesse público e a vedação do art. 9º, III da Lei 8.745/93**. 2013. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco., Recife, 2013.

## APÊNDICES

### **Apêndice A: Roteiro Entrevista Servidor do Núcleo de Estatística e Acompanhamento da Despesa de Pessoal.**

O presente roteiro tem como objetivo trazer para conhecimento e registro de informações acerca dos dados do quadro de pessoal da SEE para educação básica. Isto pois, aquilo que extraído desta será de grande valia à pesquisa de monografia, cujo o tema é **“contratação de pessoal por vínculo precário no Estado de Minas Gerais: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica.”** Ademais, as diretrizes, que aqui constam, visam coletar informações que satisfaçam o seguinte problema metodológico: Quais as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da Lei Estadual nº100 de 2007?

Assim, buscam-se as seguintes questões:

1. Sobre os dados a respeito dos ex-efetivados, qual o significado dos códigos 20 e 26? Qual o motivo da criação de dois códigos separados?
2. Ainda sobre os dados acima, na série histórica analisada, você destacaria marco (s) temporal (is) relevantes, no tocante à Lei Estadual nº 100 de 2007 e suas implicações (tais como a ADI – 4876)?
3. **Quais comportamentos você apontaria que poderiam dar maiores explicações à tal série histórica?**

### **APÊNDICE B: Roteiro Entrevista Servidor da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria.**

O presente roteiro tem como objetivo trazer para conhecimento e registro de informações acerca dos dados do quadro de pessoal da SEE para educação básica. Isto pois, aquilo que extraído desta será de grande valia à pesquisa de monografia, cujo o tema é **contratação de pessoal por vínculo precário no Estado de Minas**

**Gerais: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica.** Ademais, as diretrizes que aqui constam visam coletar informações que satisfaçam o seguinte problema metodológico: Quais as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da Lei Estadual nº100 de 2007?

Assim, buscam-se as seguintes questões:

1. A respeito do instituto da designação, em quais pontos ele possui interseção com as competências da Diretoria Contagem de Tempo e Aposentadoria? Comente dando destaque para os pontos críticos, se houver.
2. No contexto da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 100 de 2007, houve uma separação no SISAP entre os ex-efetivados. O número de aposentadorias nesta época foi maior do que os índices habituais?
3. Em média, quanto tempo foi necessário para finalização de cada processo de aposentadoria? E quanto tempo foi demandado para a concretização do processo, como um todo, de aposentadoria dos servidores ex-efetivados?
4. Qual é a sua opinião sobre o comportamento em relação à aposentadoria dos servidores neste contexto?

#### **APÊNDICE C- Roteiro de entrevista com Subsecretário de Gestão de Pessoas**

O presente roteiro tem como objetivo trazer para conhecimento e registro de informações acerca dos dados do quadro de pessoal da SEE para educação básica. Isto pois, aquilo que extraído desta será de grande valia à pesquisa de monografia, cujo o tema é **contratação de pessoal por vínculo precário no Estado de Minas Gerais: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica.** Ademais, as diretrizes que aqui constam visam coletar informações que satisfaçam o

seguinte problema metodológico: Quais as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da Lei Estadual nº100 de 2007?

Assim, buscam-se as seguintes questões:

1. A partir dos quantitativo que está sendo utilizando nesta pesquisa, pode-se constatar que o instituto da designação é recorrente e expressivo na Educação Básica. Sob o ponto de vista da tomada de decisão da gestão de pessoas, qual é (são) o (s) motivo (s) para a escolha da designação como alternativa à contratação de pessoas por concurso público?
2. Sabendo que se trata de uma contratação precária, portanto contendo limitações no que concerne a direitos e deveres (quando comparada à contratação por concurso público), qual é sua opinião acerca desta alternativa diante de todo o arcabouço teórico e principiológico acerca do recrutamento e gestão estratégica de pessoas (considerando fatores como princípios do concurso público e noção atual de carreira)?
3. Tendo em vista que a contratação precária tem sido utilizada sistemicamente, uma vez que já perpassa três governos, você vislumbra algum risco futuro para o Estado em manter este panorama de prevalência de regime precário no quadro de pessoal da SEE de educação básica?

#### **APÊNDICE D- Roteiro de entrevista com Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos da SEE**

O presente roteiro tem como objetivo trazer para conhecimento e registro de informações acerca dos dados do quadro de pessoal da SEE para educação básica. Isto pois, aquilo que extraído desta será de grande valia à pesquisa de monografia, cujo o tema é **contratação de pessoal por vínculo precário no Estado de Minas Gerais: um estudo sobre o instituto da designação na educação básica**. Ademais, as diretrizes que aqui constam visam coletar informações que satisfaçam o

seguinte problema metodológico: Quais as principais alterações no quadro de agentes designados na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais após a publicação da Lei Estadual nº100 de 2007?

Assim, buscam-se as seguintes questões:

1. Sabe-se que por se tratar de uma contratação precária, os direitos e deveres do designado são distintos daqueles que efetivos. Os temporários obedecem ao regime especial previsto na lei. Ex. A Lei Federal 8745/93, em específico, no art. 11 dispõe quais direitos dos servidores estatutários são aplicáveis a eles. No entanto, os designados encontram-se em um limbo, sendo assim você poderia me esclarecer quais são as delimitações das garantias que cabem aos designados e qual são os instrumentos que as formalizam?
2. A partir dos quantitativos que estão sendo utilizando nesta pesquisa, pode-se constatar que o instituto da designação é recorrente e expressivo na Educação Básica. Sob o ponto de vista da tomada de decisão da gestão de pessoas, qual é (são) o (s) motivo (s) para a escolha da designação como alternativa à contratação de pessoas por concurso público?
3. Qual é sua opinião acerca desta alternativa diante de todo o arcabouço teórico e principiológico sobre o recrutamento e gestão estratégica de pessoas (considerando fatores como princípios do concurso público e noção atual de carreira)?
4. Tendo em vista que a contratação precária tem sido utilizada sistemicamente, uma vez que já perpassa três governos, você vislumbra algum risco futuro para o Estado em manter este panorama de prevalência de regime precário no quadro de pessoal da SEE de educação básica?

## ANEXOS

**Anexo A: Tabela 2: Número de efetivados e ex-efetivos no quadro de pessoal da SEE no período de 2008 a 2016, na íntegra**

(CONTINUA)

| PERÍODO | ASB    |    |        | EEB   |    |       | PEB    |    |        | Total Geral |
|---------|--------|----|--------|-------|----|-------|--------|----|--------|-------------|
|         | 20     | 26 | TOTAL  | 20    | 26 | TOTAL | 20     | 26 | TOTAL  |             |
| jan/08  | 30.807 |    | 30.807 | 5.504 |    | 5.504 | 68.313 |    | 68.313 | 104.624     |
| fev/08  | 30.736 |    | 30.736 | 5.475 |    | 5.475 | 67.882 |    | 67.882 | 104.093     |
| mar/08  | 30.646 |    | 30.646 | 5.421 |    | 5.421 | 67.389 |    | 67.389 | 103.456     |
| abr/08  | 30.705 |    | 30.705 | 5.389 |    | 5.389 | 67.152 |    | 67.152 | 103.246     |
| mai/08  | 30.707 |    | 30.707 | 5.370 |    | 5.370 | 67.153 |    | 67.153 | 103.230     |
| jun/08  | 30.688 |    | 30.688 | 5.352 |    | 5.352 | 66.876 |    | 66.876 | 102.916     |
| jul/08  | 30.593 |    | 30.593 | 5.340 |    | 5.340 | 66.702 |    | 66.702 | 102.635     |
| ago/08  | 30.413 |    | 30.413 | 5.316 |    | 5.316 | 66.492 |    | 66.492 | 102.221     |
| set/08  | 30.173 |    | 30.173 | 5.298 |    | 5.298 | 66.357 |    | 66.357 | 101.828     |
| out/08  | 29.966 |    | 29.966 | 5.290 |    | 5.290 | 66.158 |    | 66.158 | 101.414     |
| nov/08  | 29.759 |    | 29.759 | 5.279 |    | 5.279 | 66.073 |    | 66.073 | 101.111     |
| dez/08  | 29.562 |    | 29.562 | 5.275 |    | 5.275 | 66.009 |    | 66.009 | 100.846     |
| jan/09  | 29.301 |    | 29.301 | 5.267 |    | 5.267 | 65.962 |    | 65.962 | 100.530     |
| fev/09  | 29.094 |    | 29.094 | 5.252 |    | 5.252 | 65.762 |    | 65.762 | 100.108     |
| mar/09  | 28.865 |    | 28.865 | 5.197 |    | 5.197 | 65.050 |    | 65.050 | 99.112      |
| abr/09  | 28.680 |    | 28.680 | 5.143 |    | 5.143 | 64.584 |    | 64.584 | 98.407      |
| mai/09  | 28.588 |    | 28.588 | 5.116 |    | 5.116 | 64.290 |    | 64.290 | 97.994      |
| jun/09  | 28.435 |    | 28.435 | 5.090 |    | 5.090 | 64.053 |    | 64.053 | 97.578      |
| jul/09  | 28.224 |    | 28.224 | 5.079 |    | 5.079 | 63.905 |    | 63.905 | 97.208      |
| ago/09  | 27.984 |    | 27.984 | 5.066 |    | 5.066 | 63.816 |    | 63.816 | 96.866      |
| set/09  | 27.692 |    | 27.692 | 5.048 |    | 5.048 | 63.530 |    | 63.530 | 96.270      |
| out/09  | 27.533 |    | 27.533 | 5.026 |    | 5.026 | 63.372 |    | 63.372 | 95.931      |
| nov/09  | 27.381 |    | 27.381 | 5.019 |    | 5.019 | 63.249 |    | 63.249 | 95.649      |
| dez/09  | 27.214 |    | 27.214 | 5.013 |    | 5.013 | 63.138 |    | 63.138 | 95.365      |
| jan/10  | 27.128 |    | 27.128 | 5.007 |    | 5.007 | 63.079 |    | 63.079 | 95.214      |
| fev/10  | 26.964 |    | 26.964 | 4.965 |    | 4.965 | 62.640 |    | 62.640 | 94.569      |
| mar/10  | 26.828 |    | 26.828 | 4.918 |    | 4.918 | 62.142 |    | 62.142 | 93.888      |
| abr/10  | 26.694 |    | 26.694 | 4.886 |    | 4.886 | 61.853 |    | 61.853 | 93.433      |
| mai/10  | 26.550 |    | 26.550 | 4.868 |    | 4.868 | 61.636 |    | 61.636 | 93.054      |
| jun/10  | 26.418 |    | 26.418 | 4.852 |    | 4.852 | 61.430 |    | 61.430 | 92.700      |
| jul/10  | 26.246 |    | 26.246 | 4.835 |    | 4.835 | 61.215 |    | 61.215 | 92.296      |
| ago/10  | 26.117 |    | 26.117 | 4.825 |    | 4.825 | 61.085 |    | 61.085 | 92.027      |
| set/10  | 25.965 |    | 25.965 | 4.794 |    | 4.794 | 60.797 |    | 60.797 | 91.556      |
| out/10  | 25.817 |    | 25.817 | 4.776 |    | 4.776 | 60.660 |    | 60.660 | 91.253      |
| nov/10  | 25.671 |    | 25.671 | 4.767 |    | 4.767 | 60.571 |    | 60.571 | 91.009      |
| dez/10  | 25.535 |    | 25.535 | 4.758 |    | 4.758 | 60.492 |    | 60.492 | 90.785      |
| jan/11  | 25.443 |    | 25.443 | 4.753 |    | 4.753 | 60.432 |    | 60.432 | 90.628      |

|        |        |        |        |       |       |       |        |        |        |        |
|--------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|--------|
| fev/11 | 25.296 |        | 25.296 | 4.742 |       | 4.742 | 60.208 |        | 60.208 | 90.246 |
| mar/11 | 25.178 |        | 25.178 | 4.721 |       | 4.721 | 59.932 |        | 59.932 | 89.831 |
| abr/11 | 25.029 |        | 25.029 | 4.707 |       | 4.707 | 59.776 |        | 59.776 | 89.512 |
| mai/11 | 24.929 |        | 24.929 | 4.706 |       | 4.706 | 59.702 |        | 59.702 | 89.337 |
| jun/11 | 24.832 |        | 24.832 | 4.701 |       | 4.701 | 59.612 |        | 59.612 | 89.145 |
| jul/11 | 24.717 |        | 24.717 | 4.698 |       | 4.698 | 59.543 |        | 59.543 | 88.958 |
| ago/11 | 24.581 |        | 24.581 | 4.688 |       | 4.688 | 59.452 |        | 59.452 | 88.721 |
| set/11 | 24.479 |        | 24.479 | 4.677 |       | 4.677 | 59.238 |        | 59.238 | 88.394 |
| out/11 | 24.434 |        | 24.434 | 4.674 |       | 4.674 | 59.264 |        | 59.264 | 88.372 |
| nov/11 | 24.399 |        | 24.399 | 4.668 |       | 4.668 | 59.202 |        | 59.202 | 88.269 |
| dez/11 | 24.291 |        | 24.291 | 4.665 |       | 4.665 | 59.149 |        | 59.149 | 88.105 |
| jan/12 | 24.282 |        | 24.282 | 4.665 |       | 4.665 | 59.138 |        | 59.138 | 88.085 |
| fev/12 | 24.126 |        | 24.126 | 4.646 |       | 4.646 | 58.980 |        | 58.980 | 87.752 |
| mar/12 | 23.988 |        | 23.988 | 4.635 |       | 4.635 | 58.800 |        | 58.800 | 87.423 |
| abr/12 | 23.875 |        | 23.875 | 4.627 |       | 4.627 | 58.645 |        | 58.645 | 87.147 |
| mai/12 | 23.725 |        | 23.725 | 4.621 |       | 4.621 | 58.470 |        | 58.470 | 86.816 |
| jun/12 | 23.710 |        | 23.710 | 4.614 |       | 4.614 | 58.440 |        | 58.440 | 86.764 |
| jul/12 | 23.621 |        | 23.621 | 4.609 |       | 4.609 | 58.341 |        | 58.341 | 86.571 |
| ago/12 | 23.527 |        | 23.527 | 4.599 |       | 4.599 | 58.274 |        | 58.274 | 86.400 |
| set/12 | 23.446 |        | 23.446 | 4.593 |       | 4.593 | 58.162 |        | 58.162 | 86.201 |
| out/12 | 23.397 |        | 23.397 | 4.584 |       | 4.584 | 58.095 |        | 58.095 | 86.076 |
| nov/12 | 23.346 |        | 23.346 | 4.582 |       | 4.582 | 58.058 |        | 58.058 | 85.986 |
| dez/12 | 23.322 |        | 23.322 | 4.578 |       | 4.578 | 58.012 |        | 58.012 | 85.912 |
| jan/13 | 23.264 |        | 23.264 | 4.572 |       | 4.572 | 57.967 |        | 57.967 | 85.803 |
| fev/13 | 23.220 |        | 23.220 | 4.537 |       | 4.537 | 57.750 |        | 57.750 | 85.507 |
| mar/13 | 23.130 |        | 23.130 | 4.514 |       | 4.514 | 57.510 |        | 57.510 | 85.154 |
| abr/13 | 23.057 |        | 23.057 | 4.500 |       | 4.500 | 57.263 |        | 57.263 | 84.820 |
| mai/13 | 22.969 |        | 22.969 | 4.490 |       | 4.490 | 57.008 |        | 57.008 | 84.467 |
| jun/13 | 22.905 |        | 22.905 | 4.482 |       | 4.482 | 56.843 |        | 56.843 | 84.230 |
| jul/13 | 22.872 |        | 22.872 | 4.480 |       | 4.480 | 56.694 |        | 56.694 | 84.046 |
| ago/13 | 22.817 |        | 22.817 | 4.475 |       | 4.475 | 56.558 |        | 56.558 | 83.850 |
| set/13 | 22.791 |        | 22.791 | 4.467 |       | 4.467 | 56.407 |        | 56.407 | 83.665 |
| out/13 | 22.759 |        | 22.759 | 4.461 |       | 4.461 | 56.315 |        | 56.315 | 83.535 |
| nov/13 | 22.657 |        | 22.657 | 4.452 |       | 4.452 | 56.227 |        | 56.227 | 83.336 |
| dez/13 | 22.596 |        | 22.596 | 4.448 |       | 4.448 | 56.184 |        | 56.184 | 83.228 |
| jan/14 | 22.436 |        | 22.436 | 4.437 |       | 4.437 | 56.115 |        | 56.115 | 82.988 |
| fev/14 | 22.274 |        | 22.274 | 4.434 |       | 4.434 | 55.990 |        | 55.990 | 82.698 |
| mar/14 | 22.178 |        | 22.178 | 4.419 |       | 4.419 | 55.735 |        | 55.735 | 82.332 |
| abr/14 | 22.010 |        | 22.010 | 4.405 |       | 4.405 | 55.537 |        | 55.537 | 81.952 |
| mai/14 | 21.894 |        | 21.894 | 4.397 |       | 4.397 | 55.335 |        | 55.335 | 81.626 |
| jun/14 | 4.683  | 17.010 | 21.693 | 340   | 4.045 | 4.385 | 3.187  | 51.952 | 55.139 | 81.217 |
| jul/14 | 4.556  | 16.721 | 21.277 | 368   | 3.992 | 4.360 | 3.242  | 51.615 | 54.857 | 80.494 |
| ago/14 | 4.113  | 16.687 | 20.800 | 382   | 3.934 | 4.316 | 3.273  | 51.182 | 54.455 | 79.571 |
| set/14 | 3.720  | 16.483 | 20.203 | 385   | 3.889 | 4.274 | 3.357  | 50.639 | 53.996 | 78.473 |
| out/14 | 3.470  | 16.342 | 19.812 | 382   | 3.859 | 4.241 | 3.338  | 50.390 | 53.728 | 77.781 |
| nov/14 | 3.311  | 16.214 | 19.525 | 374   | 3.837 | 4.211 | 3.297  | 50.088 | 53.385 | 77.121 |

|             |        |         |         |       |        |        |        |         |         |         |
|-------------|--------|---------|---------|-------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|
| dez/14      | 3.287  | 16.240  | 19.527  | 371   | 3.836  | 4.207  | 3.290  | 50.116  | 53.406  | 77.140  |
| jan/15      | 3.082  | 16.194  | 19.276  | 364   | 3.822  | 4.186  | 3.212  | 49.929  | 53.141  | 76.603  |
| fev/15      | 3.090  | 16.153  | 19.243  | 366   | 3.792  | 4.158  | 3.228  | 49.627  | 52.855  | 76.256  |
| mar/15      | 2.879  | 16.048  | 18.927  | 361   | 3.760  | 4.121  | 3.148  | 48.851  | 51.999  | 75.047  |
| abr/15      | 2.634  | 16.012  | 18.646  | 347   | 3.750  | 4.097  | 3.002  | 48.634  | 51.636  | 74.379  |
| mai/15      | 2.442  | 15.986  | 18.428  | 331   | 3.736  | 4.067  | 2.855  | 48.396  | 51.251  | 73.746  |
| jun/15      | 2.345  | 15.948  | 18.293  | 317   | 3.724  | 4.041  | 2.767  | 48.125  | 50.892  | 73.226  |
| jul/15      | 2.194  | 15.870  | 18.064  | 317   | 3.695  | 4.012  | 2.678  | 47.821  | 50.499  | 72.575  |
| ago/15      | 2.166  | 15.835  | 18.001  | 320   | 3.681  | 4.001  | 2.662  | 47.655  | 50.317  | 72.319  |
| set/15      | 2.159  | 15.796  | 17.955  | 319   | 3.663  | 3.982  | 2.647  | 47.531  | 50.178  | 72.115  |
| out/15      | 2.184  | 15.673  | 17.857  | 322   | 3.640  | 3.962  | 2.682  | 47.104  | 49.786  | 71.605  |
| nov/15      | 2.228  | 15.267  | 17.495  | 343   | 3.580  | 3.923  | 2.774  | 46.549  | 49.323  | 70.741  |
| dez/15      | 2.937  | 14.480  | 17.417  | 392   | 3.511  | 3.903  | 3.282  | 45.864  | 49.146  | 70.466  |
| jan/16      | 4.250  | 4       | 4.254   | 518   | 5      | 523    | 4.682  | 112     | 4.794   | 9.571   |
| fev/16      | 4.222  | 91      | 4.313   | 515   | 9      | 524    | 4.683  | 135     | 4.818   | 9.655   |
| mar/16      | 4.298  | 77      | 4.375   | 555   | 15     | 570    | 5.087  | 232     | 5.319   | 10.264  |
| abr/16      | 4.263  | 51      | 4.314   | 552   | 12     | 564    | 5.145  | 355     | 5.500   | 10.378  |
| mai/16      | 3.773  | 66      | 3.839   | 505   | 15     | 520    | 4.878  | 199     | 5.077   | 9.436   |
| jun/16      | 3.479  | 68      | 3.547   | 476   | 19     | 495    | 4.614  | 218     | 4.832   | 8.874   |
| jul/16      | 3.122  | 66      | 3.188   | 444   | 15     | 459    | 4.244  | 235     | 4.479   | 8.126   |
| ago/16      | 3.091  | 58      | 3.149   | 440   | 16     | 456    | 4.203  | 251     | 4.454   | 8.059   |
| set/16      | 2.740  | 54      | 2.794   | 372   | 17     | 389    | 3.795  | 244     | 4.039   | 7.222   |
| Total Geral | 60.838 | 189.743 | 250.581 | 8.104 | 44.460 | 52.564 | 72.473 | 577.823 | 650.296 | 953.441 |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: NEADP/SEPLAG

### Anexo B: Tabela 3: Referência do Gráfico 1: Representação histórica do quadro de pessoal da SEE em sua totalidade

(CONTINUA)

| MÊS / ANO | Efetivos |                | Efetivados |               | Designados |               | Contr. Adm. Lei 18.185/09 |             | Total   |                |
|-----------|----------|----------------|------------|---------------|------------|---------------|---------------------------|-------------|---------|----------------|
|           | Nº       | Remuneração    | Nº         | Remuneração   | Nº         | Remuneração   | Nº                        | Remuneração | Nº      | Remuneração    |
| JAN/06    | 122.233  | 115.212.280,13 |            |               | 85.848     | 44.511.186,53 |                           |             | 208.081 | 159.723.466,66 |
| JAN/07    | 124.701  | 125.752.922,22 |            |               | 85.100     | 45.568.983,38 |                           |             | 209.801 | 171.321.905,60 |
| JAN/08    | 120.085  | 136.496.651,50 | 111.202    | 74.222.765,36 | 4.711      | 2.741.423,31  |                           |             | 235.998 | 213.460.840,17 |
| JAN/09    | 113.932  | 135.067.518,55 | 106.788    | 74.292.844,84 | 7.606      | 4.433.661,09  |                           |             | 228.326 | 213.794.024,48 |
| JAN/10    | 105.654  | 129.195.313,05 | 101.102    | 74.664.663,89 | 19.046     | 12.153.844,69 |                           |             | 225.802 | 216.013.821,63 |
| FEV/10    | 105.000  | 126.359.877,78 | 100.438    | 70.110.219,83 | 34.656     | 21.566.022,52 |                           |             | 240.094 | 218.036.120,13 |

|        |         |                |        |                |         |               |         |                |
|--------|---------|----------------|--------|----------------|---------|---------------|---------|----------------|
| MAR/10 | 104.512 | 127.703.156,44 | 99.703 | 73.067.123,52  | 49.791  | 29.903.946,78 | 254.006 | 230.674.226,74 |
| ABR/10 | 103.946 | 127.370.059,20 | 99.215 | 73.354.010,23  | 54.577  | 32.481.469,64 | 257.738 | 233.205.539,07 |
| MAI/10 | 103.320 | 140.994.164,06 | 98.816 | 79.824.764,45  | 56.953  | 36.740.473,85 | 259.089 | 257.559.402,36 |
| JUN/10 | 102.883 | 140.696.775,52 | 98.453 | 79.702.500,60  | 61.409  | 40.340.960,17 | 262.745 | 260.740.236,29 |
| JUL/10 | 102.215 | 140.193.195,93 | 98.029 | 79.562.891,59  | 65.300  | 41.430.243,68 | 265.544 | 261.186.331,20 |
| AGO/10 | 101.648 | 139.740.971,42 | 97.747 | 79.320.077,52  | 66.895  | 43.479.576,55 | 266.290 | 262.540.625,49 |
| SET/10 | 101.124 | 146.212.174,58 | 97.251 | 79.192.216,08  | 69.686  | 45.503.997,39 | 268.061 | 270.908.388,05 |
| OUT/10 | 100.469 | 145.598.659,94 | 96.933 | 78.996.609,93  | 69.504  | 43.741.782,94 | 266.906 | 268.337.052,81 |
| NOV/10 | 99.820  | 146.265.704,41 | 96.665 | 78.982.723,55  | 74.194  | 49.015.177,96 | 270.679 | 274.263.605,92 |
| DEZ/10 | 99.211  | 146.041.311,01 | 96.447 | 79.180.897,39  | 74.004  | 47.294.383,23 | 269.662 | 272.516.591,63 |
| JAN/11 | 98.853  | 163.196.260,48 | 96.276 | 105.883.478,01 | 96.894  | 41.361.306,97 | 292.023 | 310.441.045,46 |
| FEV/11 | 98.435  | 159.177.209,87 | 95.891 | 97.575.084,56  | 49.667  | 45.829.180,22 | 243.993 | 302.581.474,65 |
| MAR/11 | 97.846  | 161.394.491,03 | 95.458 | 104.110.484,01 | 63.862  | 60.447.622,03 | 257.166 | 325.952.597,07 |
| ABR/11 | 97.331  | 161.271.864,89 | 95.121 | 105.076.013,24 | 71.801  | 66.517.175,29 | 264.253 | 332.865.053,42 |
| MAI/11 | 96.985  | 161.108.967,79 | 94.932 | 105.674.182,51 | 76.479  | 70.888.641,98 | 268.396 | 337.671.792,28 |
| JUN/11 | 96.662  | 160.953.610,22 | 94.731 | 106.227.636,78 | 80.638  | 76.229.669,41 | 272.031 | 343.410.916,41 |
| JUL/11 | 96.196  | 154.608.739,38 | 94.536 | 102.793.458,45 | 81.483  | 73.924.531,68 | 272.215 | 331.326.729,51 |
| AGO/11 | 95.541  | 153.088.431,71 | 94.290 | 101.685.036,67 | 80.097  | 75.381.469,95 | 269.928 | 330.154.938,33 |
| SET/11 | 94.757  | 148.575.282,68 | 93.954 | 97.996.199,36  | 84.656  | 78.793.892,78 | 273.367 | 325.365.374,82 |
| OUT/11 | 94.392  | 148.127.284,24 | 93.927 | 98.135.264,80  | 87.227  | 79.160.250,24 | 275.546 | 325.422.799,28 |
| NOV/11 | 93.824  | 147.728.800,15 | 93.821 | 98.718.819,89  | 87.504  | 82.758.462,15 | 275.149 | 329.206.082,19 |
| DEZ/11 | 93.403  | 148.102.102,86 | 93.651 | 99.977.847,61  | 87.006  | 79.946.754,20 | 274.060 | 328.026.704,67 |
| JAN/12 | 93.373  | 167.395.752,54 | 93.630 | 109.258.314,60 | 115.125 | 73.522.824,87 | 302.128 | 350.176.892,01 |
| FEV/12 | 92.609  | 161.759.717,00 | 93.290 | 101.102.435,36 | 43.974  | 36.182.575,68 | 229.873 | 299.044.728,04 |
| MAR/12 | 92.170  | 164.343.938,63 | 92.963 | 107.961.227,18 | 60.840  | 56.486.625,18 | 245.973 | 328.791.790,99 |

|        |        |                |        |                |         |                |    |           |         |                |
|--------|--------|----------------|--------|----------------|---------|----------------|----|-----------|---------|----------------|
| ABR/12 | 91.632 | 171.467.911,36 | 92.656 | 114.691.365,25 | 68.813  | 67.745.083,96  |    |           | 253.101 | 353.904.360,57 |
| MAI/12 | 91.022 | 170.418.704,41 | 92.315 | 115.021.753,35 | 72.828  | 72.070.825,19  |    |           | 256.165 | 357.511.282,95 |
| JUN/12 | 90.915 | 170.332.275,57 | 92.260 | 115.165.501,63 | 76.069  | 75.435.240,72  |    |           | 259.244 | 360.933.017,92 |
| JUL/12 | 90.487 | 170.539.634,61 | 92.056 | 115.368.576,75 | 79.381  | 77.746.078,15  |    |           | 261.924 | 363.654.289,51 |
| AGO/12 | 90.049 | 170.006.747,42 | 91.880 | 115.236.312,97 | 81.415  | 81.305.791,10  |    |           | 263.344 | 366.548.851,49 |
| SET/12 | 89.537 | 169.078.529,82 | 91.673 | 115.397.518,87 | 87.375  | 87.086.317,90  |    |           | 268.585 | 371.562.366,59 |
| OUT/12 | 89.280 | 169.206.658,24 | 91.542 | 115.491.320,39 | 88.293  | 84.814.580,82  |    |           | 269.115 | 369.512.559,45 |
| NOV/12 | 88.992 | 168.510.941,36 | 91.451 | 115.215.731,92 | 90.543  | 90.131.547,25  |    |           | 270.986 | 373.858.220,53 |
| DEZ/12 | 88.783 | 168.090.469,20 | 91.375 | 115.214.795,44 | 89.700  | 87.480.061,55  |    |           | 269.858 | 370.785.326,19 |
| JAN/13 | 88.909 | 174.948.564,75 | 91.259 | 117.375.141,54 | 114.169 | 76.614.591,44  |    |           | 294.337 | 368.938.297,73 |
| FEV/13 | 91.284 | 173.707.720,18 | 90.907 | 108.116.512,36 | 57.229  | 55.368.183,18  |    |           | 239.420 | 337.192.415,72 |
| MAR/13 | 91.173 | 177.895.805,39 | 90.541 | 116.092.184,14 | 83.383  | 86.505.277,04  |    |           | 265.097 | 380.493.266,57 |
| ABR/13 | 91.762 | 181.078.284,58 | 90.195 | 120.134.033,73 | 91.438  | 94.657.813,20  |    |           | 273.395 | 395.870.131,51 |
| MAI/13 | 93.254 | 183.040.400,14 | 89.835 | 120.411.492,27 | 96.437  | 99.286.155,92  |    |           | 279.526 | 402.738.048,33 |
| JUN/13 | 94.066 | 184.222.188,83 | 89.589 | 120.307.443,83 | 99.229  | 103.527.121,18 |    |           | 282.884 | 408.056.753,84 |
| JUL/13 | 94.564 | 184.911.498,37 | 89.400 | 120.232.113,93 | 100.769 | 103.153.494,25 |    |           | 284.733 | 408.297.106,55 |
| AGO/13 | 95.149 | 185.409.068,56 | 89.193 | 119.765.119,20 | 99.302  | 101.607.271,91 | 51 | 64.732,26 | 283.695 | 406.846.191,93 |
| SET/13 | 95.289 | 186.081.620,43 | 89.001 | 119.507.070,36 | 103.731 | 106.904.265,57 | 49 | 61.455,20 | 288.070 | 412.554.411,56 |
| OUT/13 | 95.082 | 185.904.444,88 | 88.865 | 119.479.892,75 | 101.854 | 103.062.682,71 | 51 | 63.285,25 | 285.852 | 408.510.305,59 |
| NOV/13 | 94.148 | 184.113.416,58 | 88.659 | 119.138.100,98 | 102.481 | 107.657.421,49 | 67 | 81.415,30 | 285.355 | 410.990.354,35 |
| DEZ/13 | 93.649 | 182.838.944,78 | 88.542 | 119.181.197,35 | 101.135 | 103.591.170,45 | 67 | 85.543,59 | 283.393 | 405.696.856,17 |
| JAN/14 | 93.221 | 197.808.981,31 | 88.295 | 126.646.245,58 | 137.214 | 103.966.169,27 | 67 | 88.837,76 | 318.797 | 428.510.233,92 |
| FEV/14 | 92.217 | 194.359.179,22 | 87.993 | 125.625.523,99 | 61.110  | 59.265.708,59  | 66 | 88.480,26 | 241.386 | 379.338.892,06 |
| MAR/14 | 91.376 | 191.778.777,71 | 87.604 | 121.840.555,88 | 76.430  | 82.685.468,09  | 66 | 86.782,15 | 255.476 | 396.391.583,83 |
| ABR/14 | 90.693 | 192.237.359,30 | 87.207 | 124.364.578,32 | 82.255  | 90.276.276,93  | 64 | 84.503,12 | 260.219 | 406.962.717,67 |

|            |        |                    |        |                    |             |                    |    |                |             |                    |
|------------|--------|--------------------|--------|--------------------|-------------|--------------------|----|----------------|-------------|--------------------|
| MAI/<br>14 | 89.883 | 190.550.718,<br>92 | 86.860 | 124.039.931,<br>91 | 86.815      | 95.547.784,2<br>0  | 62 | 81.106,9<br>1  | 263.62<br>0 | 410.219.541,<br>94 |
| JUN/<br>14 | 88.970 | 189.226.575,<br>97 | 86.439 | 123.546.933,<br>88 | 87.398      | 95.868.996,9<br>0  | 74 | 97.909,2<br>3  | 262.88<br>1 | 408.740.415,<br>98 |
| JUL/<br>14 | 87.918 | 187.854.276,<br>80 | 85.671 | 121.646.069,<br>05 | 83.427      | 92.939.840,3<br>3  | 74 | 99.205,1<br>4  | 257.09<br>0 | 402.539.391,<br>32 |
| AGO/<br>14 | 87.020 | 186.706.065,<br>50 | 84.725 | 120.827.635,<br>93 | 89.637      | 98.839.351,3<br>4  | 73 | 97.864,5<br>3  | 261.45<br>5 | 406.470.917,<br>30 |
| SET/<br>14 | 86.173 | 185.070.621,<br>51 | 83.558 | 118.502.457,<br>60 | 94.029      | 103.853.650,<br>91 | 73 | 96.792,0<br>4  | 263.83<br>3 | 407.523.522,<br>06 |
| OUT/<br>14 | 85.324 | 183.202.733,<br>73 | 82.839 | 117.444.488,<br>95 | 95.588      | 104.873.738,<br>57 | 72 | 96.434,5<br>5  | 263.82<br>3 | 405.617.395,<br>80 |
| NOV/<br>14 | 84.917 | 182.237.162,<br>58 | 82.149 | 116.470.828,<br>46 | 96.833      | 106.553.294,<br>00 | 72 | 96.523,9<br>2  | 263.97<br>1 | 405.357.808,<br>96 |
| DEZ/<br>14 | 84.945 | 182.022.378,<br>66 | 82.167 | 116.392.614,<br>73 | 94.819      | 102.759.611,<br>98 | 70 | 93.842,7<br>0  | 262.00<br>1 | 401.268.448,<br>07 |
| JAN/<br>15 | 85.748 | 188.648.794,<br>01 | 81.587 | 115.910.146,<br>45 | 119.70<br>8 | 95.723.874,0<br>7  | 71 | 93.663,9<br>5  | 287.11<br>4 | 400.376.478,<br>48 |
| FEV/<br>15 | 86.399 | 188.985.439,<br>83 | 81.205 | 115.632.661,<br>95 | 54.933      | 54.780.980,5<br>6  | 69 | 91.206,1<br>8  | 222.60<br>6 | 359.490.288,<br>52 |
| MAR/<br>15 | 85.544 | 184.808.010,<br>42 | 79.953 | 103.563.873,<br>62 | 81.562      | 87.111.288,8<br>4  | 68 | 89.865,5<br>6  | 247.12<br>7 | 375.573.038,<br>44 |
| ABR/<br>15 | 84.639 | 184.295.137,<br>22 | 79.245 | 103.327.744,<br>75 | 84.716      | 92.099.633,2<br>5  | 66 | 88.346,2<br>8  | 248.66<br>6 | 379.810.861,<br>50 |
| MAI/<br>15 | 84.349 | 183.338.042,<br>08 | 78.583 | 102.725.949,<br>31 | 91.329      | 98.468.189,8<br>9  | 65 | 86.424,7<br>0  | 254.32<br>6 | 384.618.605,<br>98 |
| JUN/<br>15 | 84.637 | 201.051.915,<br>34 | 78.036 | 113.940.947,<br>01 | 96.984      | 117.511.583,<br>42 | 64 | 95.842,8<br>2  | 259.72<br>1 | 432.600.288,<br>59 |
| JUL/<br>15 | 84.173 | 200.089.988,<br>93 | 77.359 | 114.208.278,<br>07 | 102.64<br>6 | 122.563.373,<br>16 | 63 | 94.474,7<br>5  | 264.24<br>1 | 436.956.114,<br>91 |
| AGO/<br>15 | 84.239 | 199.637.305,<br>61 | 77.083 | 113.775.517,<br>01 | 95.139      | 115.593.675,<br>22 | 61 | 92.454,0<br>4  | 256.52<br>2 | 429.098.951,<br>88 |
| SET/<br>15 | 84.633 | 204.272.626,<br>88 | 76.857 | 113.899.669,<br>77 | 98.458      | 118.946.065,<br>98 | 60 | 89.927,9<br>7  | 260.00<br>8 | 437.208.290,<br>60 |
| OUT/<br>15 | 85.010 | 204.925.885,<br>44 | 76.334 | 112.742.493,<br>98 | 100.08<br>7 | 119.672.481,<br>09 | 59 | 88.563,9<br>0  | 261.49<br>0 | 437.429.424,<br>41 |
| NOV/<br>15 | 85.038 | 204.344.205,<br>91 | 75.438 | 111.505.231,<br>84 | 106.28<br>8 | 128.190.351,<br>42 | 59 | 89.422,7<br>6  | 266.82<br>3 | 444.129.211,<br>93 |
| DEZ/<br>15 | 85.285 | 204.708.544,<br>93 | 75.142 | 110.779.539,<br>66 | 106.08<br>8 | 126.079.536,<br>59 | 59 | 89.422,7<br>6  | 266.57<br>4 | 441.657.043,<br>94 |
| JAN/<br>16 | 85.667 | 203.414.483,<br>21 | 9.980  | 13.898.703,9<br>8  | 141.62<br>0 | 124.516.962,<br>72 | 59 | 88.260,7<br>7  | 237.32<br>6 | 341.918.410,<br>68 |
| FEV/<br>16 | 86.841 | 206.705.111,<br>80 | 10.075 | 12.423.382,0<br>3  | 125.56<br>7 | 157.161.689,<br>30 | 73 | 111.201,<br>40 | 222.55<br>6 | 376.401.384,<br>53 |
| MAR/<br>16 | 86.402 | 207.662.961,<br>23 | 10.634 | 13.252.959,8<br>1  | 148.77<br>0 | 192.814.331,<br>48 | 76 | 106.858,<br>96 | 245.88<br>2 | 413.837.111,<br>48 |
| ABR/<br>16 | 86.740 | 237.998.757,<br>81 | 10.820 | 14.031.714,1<br>1  | 162.51<br>8 | 234.498.285,<br>68 | 84 | 139.479,<br>66 | 260.16<br>2 | 486.668.237,<br>26 |
| MAI/<br>16 | 88.205 | 241.381.209,<br>63 | 9.837  | 13.216.003,7<br>9  | 166.59<br>3 | 239.455.739,<br>13 | 90 | 150.278,<br>89 | 264.72<br>5 | 494.203.231,<br>44 |

|            |        |                    |        |                   |             |                    |    |                |             |                    |
|------------|--------|--------------------|--------|-------------------|-------------|--------------------|----|----------------|-------------|--------------------|
| JUN/<br>16 | 90.123 | 244.114.505,<br>83 | 9.233  | 12.467.494,4<br>7 | 168.35<br>4 | 241.873.022,<br>86 | 93 | 153.646,<br>89 | 267.80<br>3 | 498.608.670,<br>05 |
| JUL/<br>16 | 91.772 | 246.642.643,<br>86 | 8.451  | 11.470.356,9<br>2 | 167.94<br>0 | 237.994.699,<br>51 | 93 | 140.589,<br>05 | 268.25<br>6 | 496.248.289,<br>34 |
| AGO/<br>16 | 93.531 | 264.878.864,<br>69 | 8.384  | 11.904.956,1<br>1 | 165.08<br>9 | 253.743.394,<br>56 | 70 | 127.353,<br>98 | 267.07<br>4 | 530.654.569,<br>34 |
| SET/<br>16 | 93.005 | 264.847.252,<br>95 | 7.492  | 10.684.668,3<br>3 | 166.69<br>2 | 257.845.542,<br>87 | 73 | 130.763,<br>09 | 267.26<br>2 | 533.508.227,<br>24 |
| MÉDI<br>AS | 90.280 | 186.269.691,<br>51 | 77.235 | 99.969.705,3<br>2 | 97.655      | 106.418.896,<br>46 | 68 | 97.441,1<br>1  | 265.20<br>9 | 392.713.558,<br>41 |

Fonte: SEPLAG/ SISAP

## Anexo C Tabelas de quantitativos por carreira e por situação funcional

**Tabela 4: Carreira ASB - Quantitativo: Total De Ativos**

| ANO  | Jan    | Fev    | Mar    | Abr    | Mai    | Jun    | Jul    | Ago    | Set    | Out    | Nov    | Dez    |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 2008 | 41.438 | 41.036 | 42.655 | 44.454 | 45.307 | 45.971 | 46.252 | 46.301 | 46.763 | 47.041 | 47.112 | 46.828 |
| 2009 | 39.977 | 41.394 | 45.602 | 46.569 | 47.334 | 47.718 | 47.514 | 46.778 | 47.554 | 47.514 | 47.551 | 47.308 |
| 2010 | 41.253 | 44.098 | 46.467 | 47.034 | 47.175 | 47.553 | 47.642 | 47.636 | 47.876 | 47.706 | 47.815 | 47.431 |
| 2011 | 49.885 | 44.120 | 46.264 | 47.254 | 47.596 | 47.818 | 47.806 | 47.528 | 47.779 | 47.952 | 48.059 | 47.680 |
| 2012 | 50.330 | 40.899 | 43.378 | 44.899 | 45.345 | 45.875 | 46.193 | 46.358 | 46.977 | 47.140 | 47.033 | 46.873 |
| 2013 | 49.652 | 42.029 | 45.726 | 46.997 | 48.022 | 48.415 | 48.485 | 48.592 | 49.333 | 48.320 | 47.098 | 46.472 |
| 2014 | 51.063 | 40.631 | 42.296 | 43.009 | 43.453 | 43.291 | 42.302 | 42.107 | 41.676 | 41.261 | 40.763 | 40.488 |
| 2015 | 42.710 | 34.473 | 37.197 | 37.142 | 38.198 | 39.055 | 39.660 | 38.631 | 38.769 | 39.258 | 39.799 | 39.987 |
| 2016 | 36.504 | 39.488 | 44.854 | 45.097 | 45.819 | 45.812 | 45.543 | 45.462 | 45.130 | -      | -      | -      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração:  
NEADP/SEPLAG

**Tabela 5: Carreira ASB - quantitativo: total de designados**

| ANO  | Jan    | Fev    | Mar    | Abr    | Mai    | Jun    | Jul    | Ago    | Set    | Out    | Nov    | Dez    |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 2008 | 486    | 197    | 1.942  | 3.759  | 4.707  | 5.437  | 5.877  | 6.208  | 7.021  | 7.592  | 7.942  | 7.934  |
| 2009 | 1.440  | 3.203  | 7.773  | 9.028  | 9.959  | 10.553 | 10.662 | 10.277 | 11.497 | 11.757 | 12.051 | 12.081 |
| 2010 | 6.220  | 9.307  | 11.875 | 12.642 | 13.006 | 13.558 | 13.917 | 14.145 | 14.574 | 14.644 | 15.003 | 14.824 |
| 2011 | 17.436 | 11.881 | 14.230 | 15.455 | 15.953 | 16.341 | 16.524 | 16.483 | 16.933 | 17.247 | 17.500 | 17.318 |
| 2012 | 19.990 | 10.836 | 13.533 | 15.252 | 15.936 | 16.491 | 16.961 | 17.280 | 18.048 | 18.291 | 18.277 | 18.160 |
| 2013 | 21.045 | 13.501 | 17.343 | 18.738 | 19.895 | 20.397 | 20.531 | 20.741 | 21.551 | 20.624 | 19.582 | 19.050 |
| 2014 | 23.862 | 13.737 | 15.645 | 16.613 | 17.303 | 17.501 | 17.096 | 17.453 | 17.721 | 17.874 | 17.826 | 17.562 |
| 2015 | 20.197 | 11.999 | 15.135 | 15.437 | 16.777 | 17.854 | 18.788 | 17.849 | 18.088 | 18.753 | 19.778 | 20.086 |
| 2016 | 29.761 | 32.763 | 38.094 | 38.440 | 39.700 | 40.048 | 40.223 | 40.186 | 40.319 | -      | -      | -      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração:  
NEADP/SEPLAG

**Tabela 6: Carreira ASB - quantitativo: efetivos**

| ANO  | Jan    | Fev    | Mar    | Abr   | Mai   | Jun   | Jul   | Ago   | Set   | Out   | Nov   | Dez   |
|------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2008 | 10.145 | 10.103 | 10.067 | 9.990 | 9.893 | 9.846 | 9.782 | 9.680 | 9.569 | 9.483 | 9.411 | 9.332 |
| 2009 | 9.236  | 9.097  | 8.964  | 8.861 | 8.787 | 8.730 | 8.628 | 8.517 | 8.365 | 8.224 | 8.119 | 8.013 |
| 2010 | 7.905  | 7.827  | 7.764  | 7.698 | 7.619 | 7.577 | 7.479 | 7.374 | 7.337 | 7.245 | 7.141 | 7.072 |
| 2011 | 7.006  | 6.943  | 6.856  | 6.770 | 6.714 | 6.645 | 6.565 | 6.464 | 6.367 | 6.271 | 6.160 | 6.071 |
| 2012 | 6.058  | 5.937  | 5.857  | 5.772 | 5.684 | 5.674 | 5.611 | 5.551 | 5.483 | 5.452 | 5.410 | 5.391 |
| 2013 | 5.343  | 5.308  | 5.253  | 5.202 | 5.158 | 5.113 | 5.082 | 5.034 | 4.991 | 4.937 | 4.859 | 4.826 |
| 2014 | 4.765  | 4.620  | 4.473  | 4.386 | 4.256 | 4.097 | 3.929 | 3.854 | 3.752 | 3.575 | 3.412 | 3.399 |
| 2015 | 3.237  | 3.231  | 3.135  | 3.059 | 2.993 | 2.908 | 2.808 | 2.781 | 2.726 | 2.648 | 2.526 | 2.484 |
| 2016 | 2.489  | 2.412  | 2.385  | 2.343 | 2.280 | 2.217 | 2.132 | 2.127 | 2.017 | -     | -     | -     |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração:  
NEADP/SEPLAG

**Tabela 7: Carreira EEB - quantitativo: total de ativos**

| ANO  | Jan    | Fev    | Mar    | Abr    | Mai    | Jun    | Jul    | Ago    | Set    | Out    | Nov    | Dez    |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 2008 | 9.232  | 8.939  | 9.500  | 9.828  | 9.938  | 9.991  | 10.003 | 10.059 | 10.128 | 10.150 | 10.092 | 10.038 |
| 2009 | 8.949  | 9.096  | 9.899  | 10.095 | 10.219 | 10.274 | 10.276 | 10.242 | 10.448 | 10.454 | 10.374 | 10.295 |
| 2010 | 9.064  | 9.799  | 10.215 | 10.355 | 10.376 | 10.455 | 10.496 | 10.594 | 10.575 | 10.580 | 10.606 | 10.550 |
| 2011 | 11.030 | 10.109 | 10.520 | 10.681 | 10.816 | 10.925 | 10.983 | 10.976 | 11.039 | 11.112 | 11.094 | 10.998 |
| 2012 | 11.613 | 9.920  | 10.521 | 10.668 | 10.737 | 10.805 | 10.870 | 10.961 | 11.018 | 11.011 | 11.007 | 10.916 |
| 2013 | 11.595 | 10.157 | 10.975 | 11.191 | 11.348 | 11.410 | 11.462 | 11.454 | 11.544 | 11.404 | 11.132 | 11.047 |
| 2014 | 12.033 | 10.392 | 10.728 | 10.788 | 10.880 | 10.853 | 10.690 | 10.836 | 10.877 | 10.829 | 10.763 | 10.719 |
| 2015 | 11.376 | 9.632  | 10.359 | 10.427 | 10.569 | 10.626 | 10.658 | 10.468 | 10.427 | 10.483 | 10.596 | 10.572 |
| 2016 | 8.666  | 9.450  | 11.020 | 10.276 | 10.389 | 10.377 | 10.507 | 10.314 | 10.261 | 0      | 0      | 0      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração:  
NEADP/SEPLAG

**Tabela 8: Carreira EEB - quantitativo: total de designados**

| ANO  | Jan   | Fev   | Mar   | Abr   | Mai   | Jun   | Jul   | Ago   | Set   | Out   | Nov   | Dez   |
|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2008 | 258   | 4     | 643   | 1.032 | 1.183 | 1.268 | 1.297 | 1.395 | 1.500 | 1.548 | 1.512 | 1.480 |
| 2009 | 406   | 582   | 1.472 | 1.755 | 1.923 | 2.024 | 2.056 | 2.047 | 2.306 | 2.351 | 2.292 | 2.237 |
| 2010 | 1.026 | 1.821 | 2.298 | 2.487 | 2.547 | 2.654 | 2.736 | 2.868 | 2.882 | 2.919 | 2.971 | 2.937 |
| 2011 | 3.428 | 2.526 | 2.975 | 3.160 | 3.296 | 3.409 | 3.459 | 3.474 | 3.564 | 3.652 | 3.657 | 3.578 |
| 2012 | 4.197 | 2.541 | 3.172 | 3.339 | 3.429 | 3.512 | 3.596 | 3.705 | 3.780 | 3.796 | 3.803 | 3.721 |
| 2013 | 4.355 | 1.979 | 2.716 | 2.958 | 3.153 | 3.246 | 3.324 | 3.337 | 3.468 | 3.354 | 3.130 | 3.042 |
| 2014 | 3.968 | 2.344 | 2.703 | 2.803 | 2.923 | 2.937 | 2.832 | 3.059 | 3.166 | 3.166 | 3.121 | 3.076 |
| 2015 | 3.718 | 1.954 | 2.720 | 2.830 | 3.036 | 3.133 | 3.212 | 3.009 | 2.842 | 2.777 | 2.780 | 2.707 |
| 2016 | 3.926 | 4.716 | 6.268 | 5.546 | 5.311 | 5.300 | 5.169 | 4.876 | 4.896 | -     | -     | -     |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração:  
NEADP/SEPLAG

Tabela 9: Carreira EEB - quantitativo: efetivos

| ANO  | Jan   | Fev   | Mar   | Abr   | Mai   | Jun   | Jul   | Ago   | Set   | Out   | Nov   | Dez   |
|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2008 | 3.470 | 3.460 | 3.436 | 3.407 | 3.385 | 3.371 | 3.366 | 3.348 | 3.330 | 3.312 | 3.301 | 3.283 |
| 2009 | 3.276 | 3.262 | 3.230 | 3.197 | 3.180 | 3.160 | 3.141 | 3.129 | 3.094 | 3.077 | 3.063 | 3.045 |
| 2010 | 3.031 | 3.013 | 2.999 | 2.982 | 2.961 | 2.949 | 2.925 | 2.901 | 2.899 | 2.885 | 2.868 | 2.855 |
| 2011 | 2.849 | 2.841 | 2.824 | 2.814 | 2.814 | 2.815 | 2.826 | 2.814 | 2.798 | 2.786 | 2.769 | 2.755 |
| 2012 | 2.751 | 2.733 | 2.714 | 2.702 | 2.687 | 2.679 | 2.665 | 2.657 | 2.645 | 2.631 | 2.622 | 2.617 |
| 2013 | 2.668 | 3.641 | 3.745 | 3.733 | 3.705 | 3.682 | 3.658 | 3.642 | 3.609 | 3.589 | 3.550 | 3.557 |
| 2014 | 3.628 | 3.614 | 3.606 | 3.580 | 3.560 | 3.531 | 3.498 | 3.461 | 3.437 | 3.422 | 3.431 | 3.436 |
| 2015 | 3.472 | 3.520 | 3.518 | 3.500 | 3.466 | 3.452 | 3.434 | 3.458 | 3.603 | 3.744 | 3.893 | 3.962 |
| 2016 | 4.217 | 4.210 | 4.182 | 4.166 | 4.558 | 4.582 | 4.879 | 4.982 | 4.976 | -     | -     | -     |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: NEADP/SEPLAG

Tabela 10: Carreira PEB - quantitativo: total de ativos

| ANO  | Jan         | Fev         | Mar         | Abr         | Mai         | Jun         | Jul         | Ago         | Set         | Out         | Nov         | Dez     |
|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|
| 2008 | 163.4<br>41 | 159.54<br>3 | 168.19<br>1 | 175.52<br>9 | 177.61<br>0 | 179.71<br>2 | 179.72<br>2 | 179.30<br>7 | 182.27<br>2 | 183.18<br>8 | 184.10<br>3 | 183.156 |
| 2009 | 158.5<br>38 | 158.16<br>9 | 169.23<br>4 | 172.80<br>3 | 176.16<br>5 | 178.91<br>8 | 178.80<br>1 | 174.92<br>2 | 183.84<br>2 | 183.86<br>6 | 184.39<br>7 | 183.623 |
| 2010 | 155.1<br>76 | 164.94<br>6 | 175.37<br>1 | 178.13<br>4 | 179.16<br>5 | 182.20<br>9 | 183.97<br>0 | 184.21<br>5 | 185.89<br>0 | 184.58<br>2 | 188.04<br>4 | 187.547 |
| 2011 | 197.3<br>81 | 166.27<br>4 | 175.41<br>3 | 180.87<br>4 | 184.30<br>7 | 187.58<br>5 | 187.68<br>5 | 185.68<br>2 | 188.70<br>5 | 190.65<br>6 | 190.16<br>4 | 189.671 |
| 2012 | 213.3<br>03 | 156.15<br>8 | 167.31<br>6 | 172.45<br>2 | 174.78<br>1 | 177.13<br>1 | 179.24<br>3 | 180.37<br>7 | 184.80<br>8 | 185.15<br>6 | 187.21<br>2 | 186.455 |
| 2013 | 205.9<br>57 | 163.26<br>8 | 182.61<br>0 | 188.96<br>5 | 193.65<br>2 | 196.42<br>0 | 198.13<br>4 | 196.94<br>1 | 200.33<br>1 | 199.54<br>8 | 200.90<br>6 | 199.792 |
| 2014 | 227.7<br>76 | 167.16<br>2 | 178.57<br>6 | 182.40<br>5 | 185.10<br>7 | 184.58<br>1 | 180.19<br>7 | 184.55<br>4 | 187.28<br>6 | 187.73<br>8 | 188.61<br>5 | 187.117 |
| 2015 | 207.6<br>94 | 156.03<br>5 | 175.93<br>0 | 177.41<br>4 | 181.73<br>8 | 186.19<br>0 | 190.06<br>2 | 184.70<br>9 | 187.00<br>4 | 187.72<br>1 | 192.25<br>8 | 191.866 |
| 2016 | 170.1<br>56 | 151.27<br>7 | 194.47<br>0 | 179.80<br>0 | 184.43<br>0 | 186.96<br>2 | 187.88<br>2 | 187.06<br>3 | 187.73<br>1 | -           | -           | -       |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: NEADP/SEPLAG

Tabela 11: Carreira PEB - quantitativo: total de designados

| ANO  | Jan         | Fev    | Mar         | Abr         | Mai         | Jun         | Jul         | Ago         | Set         | Out    | Nov    | Dez    |
|------|-------------|--------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------|--------|--------|
| 2008 | 3.260       | 117    | 9.624       | 17.731      | 20.333      | 22.972      | 23.519      | 23.680      | 27.218      | 28.664 | 30.007 | 29.354 |
| 2009 | 5.054       | 5.392  | 17.867      | 22.583      | 26.707      | 29.982      | 30.447      | 27.083      | 36.917      | 37.614 | 38.714 | 38.460 |
| 2010 | 10.50<br>1  | 21.215 | 32.505      | 35.996      | 37.718      | 41.301      | 43.773      | 44.673      | 46.946      | 46.288 | 50.325 | 50.367 |
| 2011 | 69.25<br>1  | 29.996 | 39.878      | 45.895      | 49.671      | 53.262      | 53.809      | 52.449      | 56.317      | 58.417 | 58.381 | 58.217 |
| 2012 | 81.91<br>2  | 25.483 | 37.166      | 42.852      | 45.815      | 48.276      | 50.816      | 52.341      | 57.273      | 57.882 | 60.247 | 59.648 |
| 2013 | 79.35<br>5  | 37.081 | 57.003      | 62.911      | 66.229      | 68.218      | 69.474      | 67.691      | 70.922      | 70.393 | 72.634 | 72.067 |
| 2014 | 100.6<br>88 | 41.018 | 53.289      | 57.811      | 61.323      | 61.641      | 58.267      | 63.731      | 67.546      | 68.826 | 70.249 | 68.657 |
| 2015 | 89.20<br>8  | 37.797 | 59.326      | 61.926      | 66.761      | 71.120      | 75.676      | 70.557      | 72.902      | 73.829 | 78.918 | 78.570 |
| 2016 | 99.75<br>4  | 80.007 | 122.87<br>6 | 107.88<br>6 | 111.84<br>7 | 112.78<br>9 | 112.79<br>9 | 110.60<br>0 | 112.04<br>2 | -      | -      | -      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: NEADP/SEPLAG

Tabela 12: Carreira PEB - quantitativo: efetivos

| ANO  | Jan    | Fev    | Mar    | Abr    | Mai    | Jun    | Jul    | Ago    | Set    | Out    | Nov    | Dez    |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 2008 | 91.868 | 91.544 | 91.178 | 90.646 | 90.124 | 89.864 | 89.501 | 89.135 | 88.697 | 88.366 | 88.023 | 87.793 |
| 2009 | 87.522 | 87.015 | 86.317 | 85.636 | 85.168 | 84.883 | 84.449 | 84.023 | 83.395 | 82.880 | 82.434 | 82.025 |
| 2010 | 81.596 | 81.091 | 80.724 | 80.285 | 79.811 | 79.478 | 78.982 | 78.457 | 78.147 | 77.634 | 77.148 | 76.688 |
| 2011 | 67.698 | 76.070 | 75.603 | 75.203 | 74.934 | 74.711 | 74.333 | 73.781 | 73.150 | 72.975 | 72.581 | 72.305 |
| 2012 | 72.253 | 71.695 | 71.350 | 70.955 | 70.496 | 70.415 | 70.086 | 69.762 | 69.373 | 69.179 | 68.907 | 68.795 |
| 2013 | 68.635 | 68.437 | 68.097 | 68.791 | 70.415 | 71.359 | 71.966 | 72.692 | 73.002 | 72.840 | 72.045 | 71.541 |
| 2014 | 70.904 | 70.029 | 69.297 | 68.859 | 68.247 | 67.605 | 66.791 | 65.966 | 65.285 | 64.916 | 64.638 | 65.075 |
| 2015 | 65.345 | 65.383 | 64.605 | 63.852 | 63.726 | 64.178 | 63.887 | 63.835 | 63.924 | 64.106 | 64.017 | 64.150 |
| 2016 | 65.608 | 66.452 | 66.275 | 66.414 | 67.506 | 69.341 | 70.604 | 72.009 | 71.650 | -      | -      | -      |

Fonte: Relatório Mensal da Folha do Poder Executivo / Elaboração: NEADP/SEPLAG